



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

**~~LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021~~**

~~ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/21 (DE 29/03/2021).~~

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010

COMPILADA EM 28/09/2021, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017), LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019), LEI Nº 1605/21 (DE 29/03/2021) E LEI 1696/2021 (DE 27/09/2021).

**Institui o Código Tributário e de Rendas
do Município de Porto Seguro.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, ESTADO DA
BAHIA,**

**Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:**

LIVRO PRIMEIRO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Sistema Tributário e de Rendas do Município de Porto Seguro compreende o conjunto de princípios, instituições e normas que incidam, direta ou indiretamente, sobre fato ou ato jurídico de natureza tributária, ou alcance qualquer espécie de receita prevista neste Código.

Art. 2º. Integram o Sistema de Normas Tributárias e de Rendas do Município de Porto Seguro, além dos princípios e das normas gerais estabelecidos na Constituição Federal:

I – os Tratados Internacionais de que seja signatário o Estado Brasileiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

II – o Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares Federais;

III – a Constituição do Estado da Bahia no que lhe for pertinente;

IV – a Lei Orgânica do Município;

V – as Leis Complementares Estaduais e Municipais;

VI – as Leis Municipais, especialmente este Código Tributário e de Rendas;

VII – os atos normativos representados pelos decretos, portarias, instruções normativas, convênios e praxes administrativas, cuja aplicação dependerá da conformidade com a natureza do tributo ou da renda e com as leis que os discipline.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 3º Integram o Sistema Tributário do Município, observados os princípios e as disposições constitucionais, os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

a) a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

b) Serviços de Qualquer Natureza – ISS;

c) a Transmissão de Bens Imóveis – ITIV.

II - Taxas decorrentes:

a) do exercício regular do poder de polícia:

~~1. Taxa de Licença de Localização – TLL;~~

~~2. Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;~~

~~3. Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos –~~

~~TLP;~~

~~4. Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares~~

~~– TLE;~~

~~5. Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;~~

~~6. Taxa do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;~~



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~7. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA;~~

~~8. Taxa de Turismo Sustentável;~~

1. Taxa de Licença de Localização – TLL;

2. Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF;

3. Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos –
TLP;

4. Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares
– TLOUAP;

5. Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares –
TRSD

6. Taxa de Vigilância Sanitária – TVS;

7. A taxa do Serviço de Inspeção Municipal - SIM

8. Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA;

9. Taxa de Expediente e Serviços Públicos -TESP

10. Taxa de Turismo Sustentável. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

b) da utilização de serviços públicos municipais:

1. Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares –
TRSD.

2. Taxa de Expediente e Serviços Públicos;

III - Contribuições Municipais:

a) de Melhoria;

b) para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 4º A expressão "legislação tributária municipal" compreende as leis, os decretos, as normas complementares e convênios firmados pelo Município que versem, no todo ou em parte, sobre tributos municipais e relações jurídicas a eles pertinentes.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO ATIVO

Art. 5º. O sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Porto Seguro na qualidade de ente político, titular do direito correspondente, investido da competência para exigir o seu cumprimento, nos termos do disposto no Sistema Constitucional Tributário.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º. Para os efeitos da legislação tributária municipal, considera-se sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade de que trata este código e demais leis municipais que disciplinem a matéria.

Art. 7º. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ou quando a lei, em situações específicas, expressamente o considere, em razão de sua vinculação ao ato que constitua o fato gerador da obrigação tributária;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação de recolher o tributo decorra de disposição expressa de lei.

Art. 8º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 9º. Sem prejuízo do que dispuser a lei sobre a condição de contribuinte de outras pessoas físicas ou jurídicas, ou quem a elas possa ser equiparada, considera-se sujeito passivo:

I – as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividades no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

II – as filiais, sucursais, agências ou representações no Município, das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III – os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

IV – os profissionais autônomos;

V – as sociedades não-personificadas;

VI – os empresários;

VII – as pessoas físicas;

VIII – o espólio e a massa falida.

§ 1º Considera-se profissional autônomo:

I - o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação de natureza intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

II - o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º Não são considerados profissionais autônomos, aqueles que:

I - prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

II - utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por eles prestados.

Art. 10. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II

Da Solidariedade

Art. 11. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 12. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III

Da Capacidade Tributária

Art. 13. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 14. Na falta de eleição de domicílio tributário, pelo contribuinte ou responsável, na forma da legislação vigente, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou o empresário, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Porto Seguro.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do § 1º.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Disposição Geral

Art. 15. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 16. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 17. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 18. São pessoalmente responsáveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 19. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a forma de empresário individual.

Art. 20. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a forma de empresário individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 21. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 22. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 23. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 24. A responsabilidade é pessoal do agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 25. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 27. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 28. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO VI

DA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Do Lançamento

Art. 29. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 30. Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 31. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 32. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 33. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 34. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 35. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 36. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 4º Se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO VII

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 37. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 38. A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 39. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 40. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 41. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Parcelamento

~~Art. 42. O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas nesta Lei.~~

Art. 42. Os créditos tributários vencidos poderão ser parcelados, na forma e condições estabelecidas nesta Lei. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

Parágrafo único. Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

~~Art. 43. É permitido o parcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, ficando a critério da administração tributária, a definição dos elementos que limitarão esse prazo, conforme dispuser ato do Poder Executivo.~~

~~Art. 43. É permitido o parcelamento de crédito tributário vencido, até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, ficando a critério da Administração Tributária, a definição dos elementos que definirão as condições e limitarão esse prazo, conforme dispuser ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

~~§ 1º Quando se tratar de parcelamento decorrente de transação, o número de parcelas poderá ser estendido a até 60 (sessenta) parcelas, conforme dispuser ato do Poder Executivo.~~

~~§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento da primeira parcela.~~

Art. 43. É permitido o parcelamento de crédito tributário vencido, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, conforme regulamento a ser editado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º A dívida a ser parcelada será consolidada na data do requerimento, incluídos os acréscimos legais vencidos até esta data, aplicando-se sobre o montante da dívida consolidada, a multa de mora e juros de mora, conforme disposto no art. 52.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 2º O deferimento do pedido de parcelamento formalizado de acordo com o disposto neste artigo ficará condicionado ao pagamento da primeira parcela, ficando sem efeito o requerimento quando não houver o pagamento tempestivo. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

§ 3º É responsável solidário pelo débito aquele que vier a assumir o pagamento parcelado, em nome do contribuinte originário, nos termos do artigo anterior, mediante instrumento próprio de assunção de dívida, a teor do art. 299, inciso I, do Código Civil.

§ 4º As normas auxiliares e os procedimentos do parcelamento serão fixados pelo Chefe do Poder Executivo em regulamento, incluindo as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

CAPÍTULO VIII

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 44. Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, quando se tratar desta modalidade de lançamento.
- VIII - a consignação em pagamento;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~XI a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.~~

~~XI dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em regulamento expedido pelo Poder Executivo (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

XI – dação em pagamento de bens imóveis, conforme disposto no art. 65.” (NR)
(Redação dada pela Lei 1.696/2021).

Seção II

Do Pagamento

Art. 45. A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 46. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - das prestações em que se decompõe, quando parcial;

II - de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos, quando total.

Art. 47. Quando não houver prazo fixado na legislação tributária para o recolhimento do tributo, o vencimento do crédito ocorrerá 30 (trinta) dias após a data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Art. 48. Regulamento do Poder Executivo disciplinará a forma de pagamento dos tributos municipais e o calendário fiscal do Município.

Art. 49. Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na rede bancária autorizada pelo Município, através de documento de arrecadação municipal com leitura ótica ou digitação do código de barras, observado o disposto em ato regulamentar do Poder Executivo.

Art. 50. É vedado receber crédito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

~~Art. 51. O pagamento só poderá ser efetuado em moeda corrente, ou em cheque de emissão do próprio contribuinte, na agência bancária em que mantenha conta corrente.~~

Art. 51. O pagamento poderá ser efetuado em moeda corrente, cartão de débito ou crédito, ou qualquer outro meio autorizado pelo Banco Central do Brasil, na forma de Regulamento. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Parágrafo único. O tributo cujo pagamento tenha sido efetuado por meio de cheque somente será considerado extinto com a liquidação do cheque pelo banco sacado.

Art. 52. Independentemente da modalidade de lançamento, o crédito não integralmente pago no vencimento, após atualizado monetariamente ficará sujeito aos acréscimos legais a seguir indicados:

I – Juros de mora

II – Multa de mora

III – Multa de infração.

~~§ 1º. Os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês e serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo.~~

§ 1º. Os juros de mora serão calculados de acordo à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento do crédito até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

~~§ 2º. A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por cada dia de atraso, limitada a 10% (dez por cento).~~

§ 2º. A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento). **(Redação dada pela Lei 1541/2019).**

Art. 53. Se existirem, simultaneamente, dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Seção III

Do Pagamento Indevido e Da Restituição do Tributo

Art. 54. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

IV – quando for declarada a imunidade do contribuinte e ele produzir prova de que ao tempo do fato gerador já preenchia os requisitos da lei para o gozo do referido benefício.

~~V – pagamento antecipado do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV na incorporação imobiliária quando: (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

V – pagamento do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, quando:” (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

a) Não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago; **(Redação dada pela Lei 1541/2019).**

b) Declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago; **(Redação dada pela Lei 1541/2019).**

c) For reconhecido posteriormente ao pagamento do imposto, o direito à isenção ou imunidade. **(Redação dada pela Lei 1541/2019).**

Parágrafo único. Quando for comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi, por qualquer razão, imputado a contribuinte ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar a transferência do crédito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

para o contribuinte ou tributo devido, observado o disposto em regulamento do Poder Executivo.

Art. 55. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 56. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

~~Art. 57. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:~~

~~I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 70, da data da extinção do crédito tributário;~~

~~II - na hipótese do inciso III do artigo 70, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.~~

Art. 57. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 44, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 44, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (NR). (Redação dada pela Lei Nº 975/11).

Seção IV

Da Compensação

~~Art. 58. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a realizar a compensação de créditos tributários do Município com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, de~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, observado o disposto nesta Seção.~~

Art. 58. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a realizar cessão de créditos tributários e ou de outra natureza, na forma a ser definida em lei específica, bem como a compensação de quaisquer créditos tributários do Município, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, suas autarquias e fundações, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros, observado no caso de compensação de créditos próprios com débitos da Administração Descentralizada o quanto disposto no art.14 da Lei Complementar 101/2000. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante deverá contemplar o deságio correspondente, não podendo, porém, cominar redução maior que juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 3º - A cessão de crédito a que se refere o “caput” será proposta pelo Secretário de Finanças ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado, acompanhado de planilha de cálculo elaborada por repartição competente, para fins de auditoria interna ou externa. (NR) **(§ 3º acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 59. Quando o crédito a compensar resultar de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes, independentemente de pronunciamento da Administração Tributária.

Art. 60. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição do tributo para o que será atualizado monetariamente com base na variação do IPCA-E registrada no período decorrido entre a data do pagamento a maior do tributo e a data da efetiva liberação do valor a restituir.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 61. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Seção V

Da Transação

Art. 62. Fica o Poder Executivo, autorizado a celebrar com o sujeito passivo transação que, mediante concessões mútuas, importe em composição de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, e conseqüente extinção de crédito tributário, quando:

- ~~I – o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;~~
- ~~II – a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;~~
- ~~III – ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;~~
- ~~IV – ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.~~
- I – a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- II – ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III – ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.
- IV – a matéria tributável tenha sido objeto de reiteradas decisões contrárias à Fazenda Pública Municipal;
- V – a matéria tributável tenha sido objeto de jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;
- VI – for publicada pelo juízo a concessão da recuperação judicial do sujeito passivo, após a aprovação do plano, nos moldes do art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

Parágrafo único. A transação a que se refere o *caput* será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

Subseção V



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Da Remissão

Art. 63. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, com relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora:

- I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II - sem imposição de penalidade nos demais casos.

§ 2º No caso do inciso I do § 1º, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito a cobrança do crédito.

§ 3º No caso do inciso II do § 1º, a revogação só pode ocorrer antes da prescrição de referido direito.

Seção VI

Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 64. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, com base em decisão fundamentada do Secretário Municipal da Fazenda ou do Procurador Geral do Município, desde que, expressamente:

- I – reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- II – declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

III – exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

~~Art. 65. A extinção do crédito tributário, mediante a dação em pagamento de bens imóveis, será regulamentada em ato do Poder Executivo.~~

~~Art. 65. Os créditos tributários vencidos, inscritos ou não na dívida ativa do Município de Porto Seguro, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Pública Municipal, observado o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios a serem fixados através de ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

Art. 65. O crédito tributário poderá ser extinto por meio de dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, mediante requerimento do sujeito passivo e aprovação do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

Art. 65-A. O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiros, desde que este autorize expressamente e apresente a documentação definida em Regulamento. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 65-B. O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será apurado através de avaliação administrativa, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.

§ 1º A avaliação administrativa não poderá ser inferior ao valor venal de base de cálculo de tributo municipal.

§ 2º É facultado ao Poder Público aceitar ou não a avaliação contraditória. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 65-C. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, na forma do Regulamento, sob pena de:

I - prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

II - adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 65-D. Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que somente poderá ser utilizado para quitação de tributos devidos ao Município, pelo próprio proprietário. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

CAPÍTULO IX

DA EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 66. Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II

Da Isenção

Art. 67. A isenção de tributos municipais é sempre decorrente do disposto nesta Lei e em disposições legais específicas, que definirão as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 68. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I - às taxas e às contribuições;
- II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~Art. 69 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 8 desta Lei.~~

Art. 69 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no art. 78 desta Lei. (NR). (Redação dada pela Lei Nº 975/11).

Parágrafo único. Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 70. A isenção a prazo certo se extingue automaticamente independente de ato administrativo.

Art. 71. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 58 desta Lei.

Art. 72. O despacho concessivo de isenção será publicado no Diário Oficial do Município, e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo cujo lançamento seja feito de ofício pela autoridade administrativa, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

Parágrafo único. Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no diário oficial, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

I — nome do beneficiário;

II — natureza do tributo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

III — fundamento legal que justifique sua concessão;

IV — prazo da isenção.

Art. 73. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão ou ampliação de isenções de isenções, redução de alíquotas, anistia, remissão, alteração da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos, adoção de incentivos ou benefícios fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Art. 74. Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas dos artigos seguintes.

Art. 75. A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 76. Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

I — que não vise o interesse público e social da comunidade;

II — em caráter pessoal;

III — às taxas de serviços públicos e às contribuições;

IV — sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

Art. 77. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 78. Proceder-se-á, de ofício, à cassação da isenção, quando:

I — obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II — houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal da Fazenda, a partir do ato ou fato que a motivou.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo ao auto de infração ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser cassado o favor fiscal.

Seção III

Da Anistia

Art. 79. A anistia concedida pelo Município abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 80. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 81. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 58 desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

CAPÍTULO X

DO CANCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 82. Fica o Secretário Municipal da Fazenda, com base em parecer fundamentado do Chefe da Procuradoria Fiscal do Município, autorizado cancelar administrativamente os créditos:

I – prescritos;

II – de contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força de lei, sejam insusceptíveis de execução;

III – que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômica;

~~§ 1º Considera-se de ínfimo valor o crédito tributário vencido há mais de 05 (cinco) anos que, após sua atualização e acréscimos legais ou contratuais, resultar em valor igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).~~

§ 1º Considera-se de ínfimo valor o crédito tributário cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, conforme definido em regulamento. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

§ 2º. Com relação aos débitos tributários inscritos na Dívida Ativa, a competência de que trata este artigo será do Procurador Geral do Município.

TÍTULO IV

**DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS ENCARGOS DA
MORA**

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 84. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I — exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II — comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 85. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto à:

I — capitulação legal do fato;

II – natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;

III — autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV — natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES

Seção I

Dos Elementos da Infração e Do Infrator

Art. 86. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária municipal.

Art. 87. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de autuar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Se a infração resultar de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

Art. 88. Constituem circunstâncias agravantes da infração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

I — o fato de a infração depender ou resultar de violação de outra lei, tributária ou não, de contrato social ou estatuto de pessoa jurídica de direito privado, ou ainda de excesso ou violação de mandato, função, cargo ou emprego;

II — a reincidência;

III — a sonegação;

IV — a fraude;

V — o conluio.

Art. 89. Considera-se, também, circunstância agravante, independentemente de haver tipificado o crime de sonegação fiscal, a conduta do contribuinte que resulte na falta ou insuficiência no recolhimento de tributos, assim entendida:

I — prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV — fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 90. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I – incapacidade civil relativa das pessoas naturais;

II – perturbação mental comprovada, no ato da infração;

III — o responsável por ato de terceiros achar-se ausente ou impossibilitado, de fato ou de direito, de fiscalizar pessoas ou diretamente o exercício de administração, mandato, função, cargo ou emprego.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 91. Quando o ato que configure circunstância agravante, nos termos dos artigos 119 e 120, for praticado por funcionário público, a Administração deverá instaurar o competente inquérito administrativo para a aplicação da penalidade disciplinar cabível, sem prejuízo do disposto nos artigos 93 a 95 desta Lei.

Seção II

Da responsabilidade por Infração

Art. 92. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. **(Artigo revogado pela Lei 1.696/2021)**

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 93. São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I — a multa;

II — a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III — a cassação dos benefícios de isenção;

IV — a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V — a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo;

VI — a proibição de:

a) realizar negócios jurídicos com órgãos da administração direta e indireta do Município;

b) participar de licitações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

- c) usufruir de benefício fiscal instituído pela legislação tributária do Município;
- d) suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza não dispensa o pagamento do tributo, de sua atualização monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Art. 94. Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas juntamente com o tributo, se este for devido. (NR). (Redação dada pela Lei Nº 975/11).

~~§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.~~

~~Art. 95. Aos contribuintes notificados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:~~

Art.95. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária. (NR). (Redação dada pela Lei Nº 975/11).

CAPÍTULO IV

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Art. 96. O contribuinte que deixar de pagar tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for intimado em procedimento fiscal em decorrência de auto de infração ou notificação fiscal de lançamento, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I — atualização monetária;
- II — multa de infração;
- III — multa de mora;
- IV — juros de mora.

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

§ 2º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 3º Para as infrações de qualquer obrigação acessória será aplicada a penalidade de até R\$3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais), conforme disposto em Regulamento, excetuada aquela prevista em capítulo próprio.

~~§ 4º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).~~ **Revogado pela Lei 1.696/2021.**

~~§ 5º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.~~ **Revogado pela Lei 1.696/2021.**

Art. 97. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

Art. 98. O contribuinte que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensado do pagamento da multa de infração.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo, ressalvado aquele decorrente de:

I - notificação de lançamento efetivada pela autoridade administrativa; ou

II - notificação fiscal de lançamento, se efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Art. 99. Ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo, aos contribuintes notificados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I — 100% (cem por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;

II — 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

III — 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após o prazo mencionado no inciso II e antes do julgamento administrativo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

IV — 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contados da ciência da decisão;

V — 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, na fase de cobrança amigável da dívida ativa.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

§ 3º As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a penalidade decorrer de descumprimento de obrigação tributária acessória.

§ 4º Quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte, será permitida, apenas, a dedução de 40% (quarenta por cento), se o pagamento, ou a solicitação de parcelamento, ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contado da intimação.

§ 5º As deduções previstas neste artigo aplicam-se, também, à notificação fiscal de lançamento.

TÍTULO V

DA IMUNIDADE

Art. 100. O atendimento às condições referidas na Constituição Federal e aos requisitos estabelecidos em Lei Complementar Federal para o gozo do benefício de imunidade tributária será verificado pela fiscalização municipal, observado o disposto nesta Lei e na legislação tributária vigente.

§ 1º Para o gozo da imunidade, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, estão obrigadas a cumprir todas as normas legais que regulam a matéria e a atender aos seguintes requisitos:

I – aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

II – manter escrituração de suas receitas e despesas, de forma completa, em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio, ou de suas rendas, a qualquer título;

IV – recolher o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS) retido sobre o valor dos serviços contratados, pagos ou creditados, bem como cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, considera-se distribuição de rendas pela instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos:

I – realizar, em favor de seus associados ou dirigentes, ou ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, pagamentos diferenciados em relação a outros integrantes da entidade por serviços idênticos que lhe forem prestados;

II – a destinação de seu patrimônio a outra instituição que não atenda às condições para gozo da imunidade, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades.

Art. 101. As instituições de assistência social deverão, também, estar inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 102. O atendimento aos requisitos referidos nos artigos 100 e 101 deve ser verificado em todos os procedimentos de fiscalização, que poderão ser realizados a qualquer tempo, observado o interesse da Administração Tributária.

Art. 103. Quando se tratar de instituição de educação mantida por entidade privada sem fins lucrativos, o reconhecimento da imunidade ficará condicionado ao cumprimento, por parte da mantenedora, dos seguintes requisitos:

I - contar com um Conselho Fiscal, com representação acadêmica;

II - publicar anualmente seu balanço, certificado por auditores independentes;

III - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo poder público;

IV - comprovar a aplicação dos excedentes financeiros para os fins da instituição mantida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

V – comprovar a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes;

VI – comprovar a destinação de seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;

VII – comprovar a destinação de pelo menos 60% (sessenta por cento) de sua receita operacional à remuneração do corpo docente e técnico administrativo.

Parágrafo único. Considera-se instituição sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

Art. 104. Sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, a entidade perderá o benefício da imunidade relativamente aos anos-calendários em que houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária municipal.

Art. 105. A imunidade não abrange as taxas municipais, seja qual for a sua natureza, devidas a qualquer título.

Art. 106. Sempre que a fiscalização constatar o não preenchimento dos requisitos necessários ao gozo de imunidade tributária, lavrará termo circunstanciado indicando as irregularidades verificadas e o respectivo auto de infração, lançando o tributo devido.

Art. 107. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato que importe em direito real de aquisição.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

LIVRO SEGUNDO

DOS TRIBUTOS E RENDAS MUNICIPAIS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador

~~Art. 108. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I desta Lei, ainda que esses serviços:~~

~~Art. 108. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, que constitui o Anexo I desta Lei, alterado pela Lei Complementar Federal nº 157 de 29 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei 1395/2017).~~

~~I – não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou~~

~~II – envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções previstas na própria Lista de Serviços.~~

~~§ 1º O imposto incide também sobre:~~

~~I – o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~II – o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.~~

~~§ 2º Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:~~

~~I – a primeiro de janeiro de cada exercício, para o contribuinte já inscrito;~~

~~II – na data do início da atividade, para o contribuinte que se inscrever no curso do exercício.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 108. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços, Anexo I desta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º O imposto não incide sobre:

I - a exportação de serviço para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV - o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 3º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II – da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

IV – do recebimento do preço;

V – do resultado econômico da prestação;

VI – do caráter permanente ou eventual da prestação;

VII – da destinação dos serviços, exceto o disposto no inciso I, do § 2º deste artigo.

§ 5º Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 109. Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto:~~

~~I – no local do estabelecimento prestador;~~

~~II – na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;~~

~~III – no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;~~

~~IV – no local do estabelecimento do tomador da mão de obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta lei.~~

~~V – no local da prestação:~~

~~a) a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~

~~b) a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~

~~c) a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~

~~d) as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~e) a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~

~~f) a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~

~~g) a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~

~~h) o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~

~~i) o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~

~~i) do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei 1395/2017).~~

~~j) a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~

~~l) a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~

~~m) o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~

~~n) a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~

~~o) os serviços descritos no item 16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~

~~o) do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (Redação dada pela Lei 1395/2017).~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~p) a feira, a exposição, o congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~

~~q) os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º;~~

~~r) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Incluído pela Lei 1395/2017).~~

~~s) do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (Incluído pela Lei 1395/2017).~~

~~t) do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09; (Incluído pela Lei 1395/2017).~~

~~VI — no local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~

~~VII — no local onde se encontrem os bens ou no local do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.~~

~~VII — dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Redação dada pela Lei 1395/2017).~~

~~VIII — do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços anexa a esta Lei; (Incluído pela Lei 1605/2021 de 29 de março de 2021).~~

~~IX — do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei; (Incluído pela Lei 1605/2021 de 29 de março de 2021).~~

~~X — do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09 da lista de serviços anexa a esta Lei. (Incluído pela Lei 1605/2021 de 29 de março de 2021).~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO **ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.~~

~~§ 2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.~~

~~§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.~~

~~§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.~~

~~§ 5º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09 do Anexo I desta Lei, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. [\(Incluído pela Lei 1395/2017\).](#)~~

~~§ 6º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. [\(Incluído pela Lei 1395/2017\).](#)~~

~~§ 5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos VIII, IX e X do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. [\(Incluído pela Lei 1605/2021 de 29 de março de 2021\).](#)~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~§ 6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão. (Incluído pela Lei 1605/2021 de 29 de março de 2021).~~

~~§ 7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo. (Incluído pela Lei 1605/2021 de 29 de março de 2021).~~

~~§ 8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão. (Incluído pela Lei 1605/2021 de 29 de março de 2021).~~

~~§ 9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por: (Incluído pela Lei 1605/2021 de 29 de março de 2021).~~

~~I — bandeiras; (Incluído pela Lei 1605/2021 de 29 de março de 2021).~~

~~II — credenciadoras; ou (Incluído pela Lei 1605/2021 de 29 de março de 2021).~~

~~III — emissoras de cartões de crédito e débito. (Incluído pela Lei 1605/2021 de 29 de março de 2021).~~

~~§ 10º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista. (Incluído pela Lei 1605/2021 de 29 de março de 2021).~~

~~§ 11º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado. (Incluído pela Lei 1605/2021 de 29 de março de 2021).~~

~~§ 12º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País." (Incluído pela Lei 1605/2021 de 29 de março de 2021).~~

Art. 109. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

- I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do inciso I do § 1º do art. 108 desta Lei;
- II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos nos subitem do item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando no seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o item 22.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido neste Município o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido neste Município se nele for o estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, for o seu domicílio.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do *caput* deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 110. A incidência do imposto independe:~~

~~I — da existência de estabelecimento fixo;~~

~~II — do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;~~

~~III — do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;~~

~~IV — do caráter permanente ou eventual da prestação;~~

~~V — da denominação dada ao serviço prestado.~~

~~§ 1º O imposto não incide sobre:~~

~~I — a exportação de serviço para o exterior do País;~~

~~II — a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;~~

~~III — o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;~~

~~IV — o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~§ 2º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.~~

Art. 110. É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:

I – se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;

II - as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

Seção II

Da Base de Cálculo

~~Art. 111. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.~~

~~§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, definidas na Tabela de Receita I, anexa a esta Lei, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.~~

~~§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido em valor fixo anual ou calculado por meio de alíquotas variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, definidas na Tabela de Receita I, anexa a esta Lei, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho. (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

~~§ 2º Quando se tratar de sociedade cujos profissionais prestem os serviços excepcionados em Lei Complementar, como sujeitos à tributação por alíquotas fixas, o imposto será calculado na forma do § 1º, em relação a cada profissional habilitado, desde que atendidos os requisitos desta Lei e da legislação tributária municipal.~~

~~§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:~~

~~I — sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;~~

~~II — sócio pessoa jurídica;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~§ 4º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no § 3º, a sociedade pagará o imposto com base no seu faturamento, aplicando-se à base de cálculo a alíquota prevista para a sua atividade, conforme disposto na Tabela de Receita I, anexa a esta Lei.~~

Art. 111. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Apura-se a base de cálculo mesmo que não tenha sido recebido o preço pelo serviço prestado.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III – todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo, incluindo o próprio ISS;

IV - os descontos condicionados, abatimentos ou deduções, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou serviços de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.

§ 4º Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se refere os subitens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço cobrado pelas Operadoras de Plano de Assistência à Saúde, compreendido como a diferença entre esses valores e os valores dos respectivos serviços de saúde repassados, em decorrência desses contratos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, banco de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como a profissionais autônomos que prestem serviços



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

descritos nos demais subitens do item 4 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, desde que comprovado pela respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.

§ 6º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido:

I - do preço dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que aplicados e incorporados à obra até o limite de 40% (quarenta por cento), conforme disposto em regulamento;

II – do preço das subempreitadas já tributadas na fonte pelo empreiteiro.

III - Em relação aos subitens 7.02, 7.04 e 7.05, na impossibilidade de apuração do valor efetivamente pago a título de mão de obra, ou na falta da emissão de documentos fiscal hábil para a operação ou do contrato de prestação de serviços, o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN deverá ser recolhido antecipadamente à entrega do alvará de licença para construção, conforme regulamento e com valores arbitrados pela Municipalidade através da aplicação dos índices e valores conforme Tabela definida no § 2º do art. 142 desta Lei.

§ 7º Observado o disposto no inciso III, do artigo anterior, a entrega do alvará de licença fica condicionada à regularidade fiscal do empreendimento.

§ 8º Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se regularidade fiscal do empreendimento a correta escrituração dos serviços prestados e tomados, e o correspondente recolhimento do ISS devido, relativo à substituição tributária ou próprio, se houver.

§ 9º. Não compõe a base de cálculo do ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, os repasses:

I – ao Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;

II - à Defensoria Pública do Estado da Bahia;

III – ao Fundo Especial de Compensação – FECOM;

IV – ao Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 112. Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado sobre o preço deduzido~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços.~~

~~§ 2º Regulamento expedido pelo Poder Executivo definirá os valores correspondentes aos preços do metro quadrado da construção, a serem considerados na apuração da base cálculo do imposto, quando a escrita fiscal e contábil do contribuinte não for suficiente à determinação do valor da receita de serviços, considerando-se o seguinte:~~

~~I - o valor mínimo de mão-de obra aplicada na construção civil;~~

~~II - o grau de absorção de mão-de obra nos diferentes tipos de construção, inclusive na reforma e na demolição.~~

~~§ 3º O cumprimento da exigência a que se refere o inciso II deste artigo será comprovado mediante a retenção do tributo na fonte, realizada pelo empreiteiro.~~

Art. 112. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota fixa, conforme Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 113. Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município;~~

Art. 113. A prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte pode se dar:

I - sob a denominação de profissional autônomo, considerado este:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b) o profissional não liberal compreendendo todo aquele que desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

II - por sociedades de profissionais que prestem os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

e 30.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, assumindo o profissional responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável, calculando-se o imposto em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade.

§ 1º. Não se enquadra na condição de profissional autônomo:

I – o profissional liberal que preste serviço alheio ao exercício da profissão para a qual seja habilitado;

II – aquele que utilize mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

III – aquele que não esteja cadastrado deste Município como tal.

IV – o microempreendedor individual – MEI;

V – o titular de empresa individual de responsabilidade limitada, de sociedade limitada unipessoal e de sociedade simples;

§ 2º. Enquadra-se como sociedade de profissionais, para efeito da forma de tributação prevista no art. 112, aquela que atenda aos seguintes requisitos:

I – constitua-se como sociedades civis de trabalho profissional, registrada em cartório de registro civil de pessoa jurídica ou na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

II – não possua cunha empresarial;

III – explorem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da sociedade;

IV – não possuam pessoa jurídica como sócio;

V – não seja sócia de outra sociedade;

VI – não tenha sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII – não terceirize ou não repasse a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade, ressalvado o substabelecimento de procuração nos casos de sociedade de advogados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

VIII – não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 114. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.~~

~~§ 1º Constituem parte integrante do preço:~~

~~I — os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;~~

~~II — os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;~~

~~III — o montante do imposto, quando transferido ao tomador dos serviços.~~

~~§ 2º Quando da contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.~~

Art. 114. Os prestadores de serviço de que trata o artigo 113 são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 115. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviços, ressalvado o disposto no art. 136.~~

Art. 115. Aplicam-se aos prestadores de serviços indicados no art. 113, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 116. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para estimativa da base de cálculo do imposto, quando se tratar de atividade de difícil controle ou fiscalização, ou de estabelecimento de reduzido movimento econômico.~~

~~Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, considera-se estabelecimento de reduzido movimento econômico, aquele que cujo faturamento anual não ultrapasse o limite estabelecido para o enquadramento como microempresa nos termos da legislação municipal.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 116. Ato do Chefe do Poder Executivo poderá estabelecer regime de estimativa da base de cálculo do imposto, estabelecendo critérios próprios de apuração, inclusive de imposto fixo:

I - nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização.

II - nas atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização

Parágrafo único. Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados 90 (noventa) dias antes de sua vigência. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

Art. 116-A. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados na data de publicação, devendo a Administração Tributária analisar a impugnação e respondê-la em até 40 (quarenta) dias úteis, contados de sua interposição. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 116-B. O sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa poderá optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I – peticione a opção em até 20 (vinte) dias úteis, após a publicação dos critérios da estimativa;

II – apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores, e enquanto vigorar o regime de estimativa:

a) Livro Diário e Razão ou escrituração fiscal digital, revestidos das formalidades legais;

b) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;

c) documentos e extratos de movimentação financeira e bancária. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Seção III

Das Alíquotas

Art. 117. As alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as fixadas na Tabela de Receita I, que constitui o anexo II desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~Parágrafo único. Será beneficiada com a alíquota específica prevista na Tabela de Receita I, anexa a esta Lei a cooperativa que prestar serviços tributáveis, ressalvado o disposto no art.134, § 1º, inciso IV, desta Lei, mediante contrato específico celebrado com o tomador dos serviços, desde que:~~

~~Parágrafo único. Será beneficiada com a alíquota específica prevista na Tabela de Receita I, anexa a esta Lei a cooperativa que prestar serviços tributáveis, ressalvado o disposto no art.110, § 1º, inciso IV, desta Lei, mediante contrato específico celebrado com o tomador dos serviços, desde que: (NR). (Redação dada pela Lei Nº 975/11).~~

~~I — esteja regularmente constituída, na forma da lei;~~

~~II — tenha inscrição no Cadastro Geral de Atividades (CGA) do Município;~~

~~III — esteja devidamente autorizada a funcionar pelo órgão executivo federal de controle ou órgão local credenciado para esse fim; e~~

~~IV — Todos os seus associados sejam também inscritos no CGA deste Município~~
~~(NR). **Parágrafo único revogado pela Lei 1.696/2021.**~~

~~Art. 117 A. A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei 1395/2017).~~

~~§ 1º. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei. (Incluído pela Lei 1395/2017).~~

~~§ 2º. É nula a Lei ou ato do município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado no município daquele onde estiver localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei 1395/2017).~~

~~§ 3º. A nulidade a que se refere o §2º. deste artigo, gera para o prestador dos serviços, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sobre a égide da lei nula. (Incluído pela Lei 1395/2017). **(Art. 117-A revogado pela Lei 1.696/2021).**~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 118. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas na forma da Tabela de Receita I.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Seção IV

Do Contribuinte e Do Responsável

Art. 119. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços, ou o tomador, na condição de substituto tributário, nos casos especificados nesta lei.

Art. 120. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, as pessoas físicas ou jurídicas que, embora estabelecidos no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, tenham personalidades jurídicas diversas.

Subseção I

Da Substituição Tributária

~~Art. 121. É responsável pelo ISS, na condição de substituto tributário, devendo, no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município, recolher o seu montante, em relação ao serviço que lhe for prestado:~~

~~I— a empresa concessionária ou permissionária de serviço público;~~

~~II— a sociedade de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;~~

~~III— a instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;~~

~~IV— a empresa de propaganda e publicidade;~~

~~V— a associação com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade, que não goze do benefício de imunidade ou isenção;~~

~~VI— a empresa seguradora;~~

~~VII— a empresa de construção civil, em relação ao serviço empreitado, e o empreiteiro da construção civil em relação ao serviço subempreitado;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~VIII — o titular de direitos sobre prédios ou o contratante de obras e serviços, se não identificar os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou ampliação desses bens;~~

~~IX — o titular de direitos sobre prédios ou o contratante de obras e serviços, se o construtor ou o empreiteiro de construção, reconstrução, reforma e reparação, ou ampliação desses bens não estiver estabelecido no Município do Porto Seguro;~~

~~X — o construtor ou incorporador em relação aos serviços que lhes forem prestados, inclusive o de corretagem de imóveis.~~

~~XI — a pessoa jurídica, quando o serviço tomado ou intermediado for relacionado aos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09, 20.01, 20.02, 20.03 e nos itens 12 e 20 da Lista de Serviços anexa à esta Lei.~~

~~XII — aquele que permitir em seu estabelecimento ou domicílio a exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no Cadastro Geral de Atividades do Município do Porto Seguro;~~

~~XIII — as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 09 do art. 109 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei.”~~
~~(Incluído pela Lei 1605/2021 de 29 de março de 2021).~~

~~§ 1º O contribuinte substituto pode deduzir do valor a ser pago pelos serviços prestados pelo contribuinte substituído a quantia correspondente ao imposto a ser recolhido.~~

~~§ 2º Nas hipóteses a que se referem os incisos VIII a X deste artigo, quando se tratar dos serviços de construção civil, o substituto tributário só poderá efetuar a dedução dos materiais aplicados na obra após a análise da documentação fiscal respectiva pela autoridade fiscal do Município, conforme disposto em regulamento.~~

~~§ 3º O disposto neste artigo só se aplica a tomador de serviço com estabelecimento formal no município de Porto Seguro e regularmente inscrito no Cadastro de Atividades do Município. (Incluído pela Lei Nº 1033/12). (§§ 1º, 2º e 3º revogados pela Lei 1.696/2021).~~

Art. 121. São responsáveis pelo recolhimento integral do imposto devido, na condição de substituto tributário, independentemente de efetuarem a retenção na fonte do imposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe sejam prestados sem a emissão de nota fiscal, quando obrigatória;

III - empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

IV – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

V – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VI – as indústrias e agroindústrias não optantes do Simples Nacional;

VII – os produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas;

VIII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

IX – as concessionárias de veículos;

X – os frigoríficos;

XI – os hospitais;

XII- as empresas de construção civil;

XIII – as empresas atacadistas;

XIV – as cooperativas;

XV – as empresas de armazenagem. NR **(Redação dada pela Lei 1.696/2021)**.

Subseção I

Da Retenção na Fonte

~~Art. 122. É responsável pelo recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS devendo reter e, no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município, recolher o seu montante, em relação ao serviço que lhe for prestado:~~

~~I – a pessoa jurídica beneficiada por imunidade ou isenção tributárias;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~II – a entidade ou órgão da administração direta, autarquia, fundação e empresa pública do poder público federal, estadual e municipal;~~

~~III – o condomínio comercial ou residencial.~~

~~IV – As empresas industriais e comerciais cadastradas no município que tenham receita bruta no ano anterior superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) (NR). (Redação dada pela Lei Nº 975/11).~~

Art. 122. Ficam obrigados a efetuarem a retenção na fonte e o recolhimento do imposto sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:

I – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos incisos II, VIII, XII, XIII, XV, XVI, XVII e XX do art. 122 desta Lei, quando o prestador de serviço não for estabelecido neste Município;

II – as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

III – as pessoas jurídicas quando contratarem empresas enquadradas na situação de inadimplente contumaz, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, o prestador de serviço deve recolher o imposto no prazo legal.

§ 2º O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência no recolhimento pelo substituto tributário. NR **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

Art. 123. O tomador do serviço é responsável solidário pelo pagamento do ISS, devendo reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – sendo sujeito passivo obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços, ou documento que o substitua, pelos serviços prestados, não a fizer;

II – sendo sujeito passivo desobrigado de emitir Nota Fiscal de Serviços, ou documento que o substitua, não fornecer:

a) recibo onde conste o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades do Município – CGA, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto relativo ao exercício em curso e ao anterior, salvo se inscrito posteriormente.

Art. 124. O tomador e pagador do serviço é obrigado a entregar ao contribuinte o comprovante contendo o valor da retenção do imposto.

~~Art. 125. Não será efetuada a retenção na fonte:~~

~~I— quando o prestador do serviço comprovar sua inscrição no CGA, na condição de contribuinte sujeito ao regime de alíquota fixa e tenha recolhido o imposto do exercício, na forma estabelecida nesta Lei e no calendário fiscal regulamentado pelo Poder Executivo;~~

~~II— quando o prestador do serviço comprovar que o imposto foi retido pelo Município por ocasião da emissão de Nota Fiscal Avulsa referente ao serviço prestado; e~~

~~III— quando o preço do serviço, por prestador e por mês, for de até R\$300,00 (trezentos reais), ficando, neste caso, o prestador do serviço obrigado a declarar e pagar o imposto não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.~~

~~Parágrafo único. A comprovação a que se refere o inciso I deste artigo se fará com a exibição do Alvará fornecido ao prestador de serviço, do qual constará o seu regime de tributação, e do Documento de Arrecadação Municipal correspondente ao recolhimento do imposto até a data da prestação dos serviços.~~

Art. 125. Não será efetuada a retenção na fonte:

I – nos serviços prestados por:

a) profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal deste Município;

b) contribuinte sujeito à estimativa da base de cálculo.

II – quando o prestador do serviço utilizar a Nota Fiscal Avulsa;

III – Microempreendedor individual – MEI. NR

Art. 126. Responde supletivamente pela obrigação tributária o contribuinte que der causa a retenção e ao recolhimento do imposto em valor menor que o devido, quando:

I – omitir ou prestar declarações falsas;

II – falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

III – seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, no período do impedimento.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso VI do artigo 160 desta Lei, responde, também, supletivamente pela obrigação tributária o contribuinte, órgão, ou entidade, relacionado em qualquer dos incisos dos artigos 146 e 147 desta Lei, quando não efetuar a retenção e o recolhimento do ISS.

§ 2º Responde, também, solidariamente pelo recolhimento do imposto as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, os clubes sociais e as empresas de diversões, inclusive teatros, em relação a quaisquer eventos realizados em suas instalações.

Seção V

Do Lançamento

~~Art. 127. O lançamento do ISS será feito por homologação, ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.~~

~~§ 1º Quando se tratar de profissional autônomo, o lançamento é anual e de ofício e será feito na data da ocorrência do fato gerador.~~

~~§ 2º No mês em que não houver imposto a recolher, seja pela inoocorrência de fato gerador do imposto, seja pela sua total retenção na fonte, o contribuinte ficará obrigado a comunicar tal fato à Fazenda Municipal, na forma e nos termos que dispuser o regulamento editado pelo Poder Executivo, com a devida anotação no documentário fiscal.~~

Art. 127. O lançamento do imposto é mensal ou anual e, efetuado:

I - por declaração, na emissão da nota fiscal de prestação de serviço eletrônica, da nota fiscal tomadora de serviço ou em outro documento auxiliar da nota fiscal que seja criado por ato do Chefe do Poder Executivo;

II - de ofício:

- a) para profissionais autônomos;
- b) nos casos de tributação pelo regime de estimativa;
- c) na constituição do crédito tributário apurado através de ação fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

III - Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de prestação de serviço sem o recolhimento do imposto sempre que se verificar valores totais diários das prestações declaradas pelo contribuinte em montante inferior:

a) ao da receita recebida por meio de cartão de crédito ou débito, informada pelas respectivas administradoras ou credenciadores;

b) ao valor informado pelas instituições financeiras.

Parágrafo único. Os valores declarados pelo sujeito passivo, na forma do inciso I, e não adimplidos no seu vencimento serão consolidados e encaminhados para cobrança extrajudicial e/ou judicial. NR **(Redação dada pela Lei 1.696/2021)**.

Seção VI

Do Pagamento

Art. 128. O imposto será pago na forma e nos prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

~~Parágrafo único. Os profissionais autônomos pagarão o imposto em parcelas trimestrais ou em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento).~~

Parágrafo único. Os profissionais autônomos pagarão o imposto em cota única, com desconto de 10% (dez por cento), ou em até quatro parcelas mensais e sucessivas, observado o calendário fiscal do Município. (NR). **(Redação dada pela Lei Nº 975/11)**.

Art. 128-A. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplente contumaz em relação ao recolhimento do ISS, o contribuinte que deixar de recolher o ISS devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos ou 6 (seis) meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.

§ 1º Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa.

§ 2º Fica autorizado regime especial para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e do inadimplente contumaz. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021)**.

~~Art. 129. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:~~

~~I — da prestação do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~II — do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;~~

~~III — da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.~~

~~Parágrafo único. Para o profissional autônomo, considera-se devido o imposto:~~

~~I — na data do início da atividade, para o contribuinte que se inscrever no curso do exercício;~~

~~II — a primeiro de janeiro de cada exercício, para o contribuinte já inscrito.~~

~~Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à prestação dos serviços de educação pré-escolar, fundamental, médio de formação geral, profissionalizante ou técnico e superior.~~

Art. 129. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço.

§ 1º Quando se tratar dos serviços prestados por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

a) em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

b) na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 2º Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera-se devido o imposto no momento do seu recebimento;

§ 3º Quando se tratar de retenção na fonte por entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considera-se devido o imposto na data do pagamento dos serviços. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

Seção VII

Do Documentário Fiscal

Art. 130. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 1º A exigência deste artigo alcança os substitutos tributários em relação aos serviços tomados e as entidades imunes ou isentas.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá assegurar tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, à microempresa e à empresa de pequeno porte, conforme definido na Legislação Tributária Municipal.

§ 3º As obrigações tributárias acessórias poderão ser extensivas ao tomador de serviço, ainda que não seja também prestador, conforme disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 130-A. O Chefe do Poder Executivo, no interesse da política fiscal da Administração Tributária, fica autorizado a realizar campanhas de premiação com o objetivo de incentivar o cumprimento de obrigações tributárias acessórias, a exigência de documentos fiscais pelos consumidores de serviços e a adimplência de obrigações com o Município.

§ 1º A premiação a ser distribuída fica limitada em até 1% (um por cento) da arrecadação do ISS no exercício anterior.

§ 2º As espécies de premiações, a quantidade e a forma de distribuição dos prêmios serão estabelecidas em Regulamento. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 131. Ficam instituídos a Declaração Mensal de Serviços (DMS), a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços de Intermediação, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, o Cupom Fiscal e o Recibo de Retenção na Fonte, cujos modelos serão definidos em ato do Poder Executivo.~~

Art. 131. Ficam instituídos a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e; a Nota Fiscal do Tomador/Intermediário de Serviços Eletrônica – NFTS-e; a Nota Fiscal de Prestação de Serviços; a Nota Fiscal de Hospedagem; o Cupom Fiscal Eletrônico para Eventos, para Estacionamento, Serviços de Balsas ou outra atividade similar; o Recibo de Retenção na Fonte; a Declaração Mensal de Serviços Eletrônica – DMS-e e a Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DMS-IF, cujos modelos serão definidos em Ato do Poder Executivo. NR **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 1º É facultado ao Poder Executivo instituir outros documentos fiscais para controle da atividade econômica do contribuinte, do substituto tributário e de qualquer tomador de serviço.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, com exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I – os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares;

II – os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III – demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

§ 3º A Nota Fiscal Fatura de Serviços de Intermediação é de uso exclusivo das atividades de agenciamento e intermediação que, em nome do tomador de seus serviços, agencie e contrate a prestação de serviço de terceiro para este mesmo tomador.

§ 4º Quando os prestadores de serviços de agenciamento e intermediação contratarem, em nome de seu cliente, serviços de terceiros, os documentos fiscais por estes emitidos, para o mesmo tomador dos serviços e aos seus cuidados, deverão ser relacionados no corpo da Nota Fiscal Fatura de Serviços de Intermediação, conforme disposto em Regulamento do Poder Executivo.

~~Art. 132. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.~~

Art. 132. Ato do Chefe do Poder Executivo instituirá os documentos fiscais de utilização obrigatória pelos sujeitos passivos e tomadores ou intermediários de serviços.

§ 1º O ato que instituir os documentos fiscais definirão os modelos, formas, regimes e os obrigados às suas utilizações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 2º As informações prestadas pelo contribuinte em documentos fiscais têm caráter declaratório, constituindo-se em confissão de débito, instrumento hábil e suficiente para a cobrança administrativa do tributo que não tenha sido recolhido no todo ou em parte.

3º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fisco-contábeis não digitais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, apresentando boletim de ocorrência do fato. (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 133. Os livros, os documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal referidos no § 2º do artigo 131 são de exibição obrigatória ao auditor fiscal e não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.~~

Art. 133. Os livros, os documentos fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal referidos no § 2º do artigo 131 são de exibição obrigatória ao auditor fiscal e não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º. Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao auditor fiscal, no momento em que forem solicitados.

~~§ 2º. A impressão e a utilização do documentário fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.~~

§ 2º. A impressão e a utilização do documentário fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria Municipal de Finanças. **(Redação dada pela Lei Nº 975/11).**

§ 3º. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em ato do Poder Executivo.

~~Art. 134. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.~~

~~Art. 134. Compete ao Poder Executivo, através de Decreto: **(Redação dada pela Lei Nº 1033/12).**~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~Art. 134. Compete ao Chefe do Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração e emissão. (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

~~I – especificar as atividades que estarão obrigadas a utilizar o Emissor de Cupom Fiscal ECF; (Incluído pela Lei Nº 1033/12).~~

Art. 134. Compete ao Chefe do Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração e emissão, incluindo:

I – indicar a forma e condições para utilização do Recibo Provisório de Serviços – RPS; (NR) (Redação do caput e inciso I dada pela Lei 1.696/2021).

II – permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais; (Incluído pela Lei Nº 1033/12).

III – dispensar a escrituração de livros ou a emissão de nota fiscal; e (Incluído pela Lei Nº 1033/12).

IV – especificar a documentação fiscal a ser utilizada em atividade que demande controle especial, no interesse da Administração Tributária. (NR) (Incluído pela Lei Nº 1033/12).

Art. 135. Poderá o auditor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 135-A. Ficam adotadas pelo Município, de forma subsidiária, as Resoluções do Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), instituído pela Lei Complementar nº 175/2020. (Incluído pela Lei 1605/2021 de 29 de março de 2021).

Parágrafo único. Havendo conflitos entre as Resoluções do CGOA e o disposto nesta Lei, relativos a obrigações acessórias, prevalecerá as Resoluções do CGOA. (Incluído pela Lei 1605/2021 de 29 de março de 2021).

Seção VIII

Das Infrações e Penalidades

Art. 136. São infrações as situações indicadas nos incisos deste artigo, passíveis da aplicação das seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

I - no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), por Nota Fiscal ou documento que a substitua, emitido sem autorização para impressão ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, até o limite de R\$4.000,00 (quatro mil reais) por período de 12(doze) meses;

II - no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, ou o imposto tenha sido todo retido na fonte, por mês não declarado;

III - no valor de R\$25,00 (vinte e cinco reais), por documento fiscal, até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por período de 12 (doze) meses, a falta de:

a) emissão, quando obrigatória, de nota fiscal, cupom fiscal ou de documento que a substitua;

b) conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar-lhes a legibilidade ou seu exame, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição dos créditos decorrentes;

IV – no valor de R\$70,0 (setenta reais), a falta de:

a) escrituração, pelo contribuinte, do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por mês;

b) escrituração, pelo contribuinte substituído, no Livro de Registro do ISS, ou qualquer documento que o substitua, do nome, CNPJ e/ou CGA do contribuinte substituto e do valor da respectiva Nota Fiscal ou documento que a substitua, por contribuinte substituto e por mês;

c) informação, pelo contribuinte substituído, na Declaração Mensal de Serviços, do nome, CNPJ e CGA, quando for o caso, do contribuinte substituto e do valor da Nota Fiscal, por contribuinte substituto e por mês;

d) entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS quando o contribuinte não tenha exercido atividade tributável;

V – no valor de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais), a entrega de Declaração Mensal de Serviços – DMS fora do prazo fixado no calendário fiscal;

VI – no valor de R\$200,00 (duzentos reais):



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

a) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória, por retenção não efetuada, limitado a R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) por período de doze (12) meses;

b) a entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS com omissão de dados, por mês, ressalvado o disposto na alínea “c” do inciso IV deste artigo;

c) a falta de emissão, pelo tomador de serviços, do Recibo de Retenção na Fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por prestador de serviço e por mês;

d) a emissão inidônea de documento fiscal, inclusive por substituto tributário que se encontre com a inscrição cadastral suspensa ou baixada, por documento;

VII – no valor de R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais):

a) a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços, por mês, ressalvado o disposto na alínea “d” do inciso IV deste artigo;

b) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza;

c) a falta de autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta;

d) a falta de conservação, de forma a prejudicar a legibilidade das informações, do livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) a falta de autorização para impressão, autenticação ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação;

f) a falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, de perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal;

g) a falta de cadastramento, no cadastro geral de atividades, quando assim determinar ato do Poder Executivo;

h) a falta de comunicação, no prazo legal, da alteração ou perda de condição que permita ao infrator gozar de tributação privilegiada, independentemente da perda do privilégio no período em que pagou o tributo a menor ou deixou de pagá-lo;

i) a mudança de endereço do estabelecimento, sem a devida alteração contratual;

j) a falta do livro diário e/ou do livro razão e/ou do livro caixa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

l) a falta de comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção;

m) a falta de comunicação à Administração Tributária de cessação de uso do equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da paralisação;

n) a falta de comunicação à Administração Tributária do encerramento ou suspensão das atividades, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que se encerrou ou se suspendeu a atividade;

VIII – no valor de R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais), a falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, contados da data do arquivamento da alteração no órgão competente, de:

a) mudança de endereço, para fins de alteração no cadastro fiscal;

b) alteração de atividade para fins de atualização no cadastro fiscal;

c) modificação da composição societária para fins de alteração no cadastro fiscal;

IX — no valor de R\$1.600,00 (um mil e seiscentos reais):

a) a impressão de Nota Fiscal, em desacordo com as normas legais e/ou o modelo aprovado em regime especial, por lote autorizado;

b) a utilização de equipamento emissor de cupom fiscal com autorização concedida para outro estabelecimento;

X – no valor de R\$3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais) o embaraço à ação fiscal;

XI — no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, por documento emitido, a utilização de documento extra fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante aos previstos na legislação fiscal;

XII — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta ou insuficiência de pagamento após o vencimento do tributo;

XIII – no valor de 80% (oitenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta ou insuficiência de pagamento combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 88 e 89 desta Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

XIV – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, o não recolhimento à Fazenda Municipal de imposto retido na fonte.

§ 1º Incorre na mesma penalidade prevista no inciso VIII deste artigo o contribuinte que promove a sua mudança de endereço, sem realizar a alteração contratual e não a comunica a Fazenda Municipal para fins de alteração no Cadastro de Atividades.

~~§ 2º Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.~~

§ 2º Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro, caracterizada como a prática repetida da infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por um mesmo sujeito passivo, dentro de 02 (dois) anos, contado da data em que houver reconhecimento da infração cometida ou passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.” (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

§ 3º No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 5º Quando se tratar de micro empresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido em Regulamento do Executivo, o valor da penalidade estabelecido em valor fixo será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 6º Quando a infração for cometida com a ocorrência de fato que tipifique qualquer das agravantes previstas nos artigos 88 e 89 desta Lei, as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro. **(Incluído pela Lei Nº 1033/12).**

Art. 137. O pagamento de penalidade pecuniária só exonera o sujeito passivo do cumprimento da obrigação que deu causa à sua aplicação, quando for impossível o seu cumprimento. Em caso contrário, a obrigação deverá ser cumprida, sob pena de ser considerado reincidente.

Seção IX

Das Isenções

Art. 138. São isentos do imposto:

I — o artista, o artífice e o artesão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

II – o motorista profissional, desde que utilize um só veículo em sua atividade;

III — atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao poder público;

IV — clubes culturais, inclusive de cinema, legalmente constituídos;

V — a fundação instituída pelo Município e a empresa pública municipal;

VI – os serviços prestados por instituições sem fins lucrativos, mantidas por federações ou associações de classe e/ou instituições sem fins lucrativos criadas pelo poder público;

VII – em 50% (cinquenta por cento), as competições desportivas em geral, programadas pelas respectivas entidades, bem como a receita de prestação de serviços de pequenos clubes sociais, assim definidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O benefício de que trata o inciso VI, só se aplica às instituições que:

I – apliquem seus recursos inteiramente nos seus objetivos sociais;

II – não remunere, direta ou indiretamente, os seus diretores.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

Seção I

Do Fato Gerador e Da Não Incidência

~~Art. 139. O Imposto sobre a Transmissão “Inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso – ITIV, tem como fato gerador:~~

~~I — a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;~~

~~II — a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;~~

~~III — a cessão de direitos de aquisição de bens imóveis.~~

~~IV — a constituição do direito real de aquisição.~~

~~Parágrafo único. Para o efeito do disposto no inciso IV deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, no momento em que se celebrar o contrato, constituindo o direito real de aquisição.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~Art. 139. O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem fato gerador: (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

~~I — a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física; (Revogado pela Lei 1541/2019).~~

~~I — a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso;~~

~~a) da propriedade, do domínio útil ou da posse de bens imóveis, por natureza ou acessão física; (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

~~b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões. (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

~~II — a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; (Revogado pela Lei 1541/2019).~~

~~II — a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis; (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

~~III — a cessão de direitos de aquisição de bens imóveis; (Revogado pela Lei 1541/2019).~~

~~III — a constituição de direito real de aquisição; (Incluído pela Lei 1541/2019).~~

~~IV — a constituição do direito real de aquisição; (Revogado pela Lei 1541/2019).~~

~~Parágrafo único. Para o efeito do disposto no inciso IV deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, no momento em que se celebrar o contrato, constituindo o direito real de aquisição. (Revogado pela Lei 1541/2019).~~

~~V — Cessão de direitos hereditários. (Incluído pela Lei Nº 1338/2016 e Revogado pela Lei 1541/2019).~~

~~§ 1º O imposto de que trata este artigo refere-se à atos e contratos relativos à imóveis situados no território deste Município. (Incluído pela Lei 1541/2019).~~

~~§ 2º Para efeito do disposto no inciso III deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador no momento em que se celebrar o contrato constituindo o direito real de aquisição. (Incluído pela Lei 1541/2019).~~

Art. 139. O imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão “inter vivos”, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

(NR) **(Redação do caput e incisos dada pela Lei 1.696/2021).**

§ 1º Para efeito do disposto na alínea ‘b’ do inciso V do § 1º, considera-se atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, sendo que:

I - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades operacionais após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

II – prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

§ 2º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data. (NR) **(§§ 1º e 2º acrescentados pela Lei 1.696/2021).**

Art. 139-A. Estão compreendidos na incidência do imposto: **(Incluído pela Lei 1541/2019).**

I — a compra e venda; **(Incluído pela Lei 1541/2019).**

II – a dação em pagamento; **(Incluído pela Lei 1541/2019).**

III – a permuta; **(Incluído pela Lei 1541/2019).**

IV – o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no inciso I do art. 115 desta Lei; **(Incluído pela Lei 1541/2019).**

V – a arrematação, a adjudicação e a remição; **(Incluído pela Lei 1541/2019).**

VI – o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor; [\(Incluído pela Lei 1541/2019\)](#).

VII – o uso, o usufruto e a enfiteuse; [\(Incluído pela Lei 1541/2019\)](#).

~~VIII – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;~~ [\(Incluído pela Lei 1541/2019\)](#).

~~IX – a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;~~ [\(Incluído pela Lei 1541/2019\)](#).

~~X – a cessão de direitos à sucessão sobre bens imóveis;~~ [\(Incluído pela Lei 1541/2019\)](#).

~~XI – a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;~~ [\(Incluído pela Lei 1541/2019\)](#).

~~XII – a instituição e a extinção do direito de superfície;~~ [\(Incluído pela Lei 1541/2019\)](#).

~~XIII – todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.~~ [\(Incluído pela Lei 1541/2019\)](#).

Art. 139-A A incidência do ITIV alcança as transmissões onerosas de bens imóveis inter vivos provenientes de:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza e as de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação de bens imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica:

a) sobre o que exceder o valor do capital integralizado em comparação com o valor venal atualizado do imóvel;

b) quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;

VI – transferência de bens imóveis do patrimônio de pessoa jurídica para o patrimônio de quaisquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o caso de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

desincorporação do bem imóvel do patrimônio da pessoa jurídica para o mesmo sócio que o incorporou em subscrição de capital;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direito de usufruto;

XIII - cessão de direito a usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVI - cessão de direito sobre permuta de bens imóveis;

XVII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a bens imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa;

XVIII - outro ato judicial ou extrajudicial inter vivos, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia; (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 140. O imposto não incide: (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~I — no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel; (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

~~II — sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador; (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

~~III — sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital; (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

~~IV — sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos; (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

~~V — sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

~~VI — sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997. (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

~~§1º O disposto nos incisos III, IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis, o arrendamento mercantil ou qualquer tipo de atividade imobiliária. (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

~~§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.~~

~~§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.~~

~~§4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~§5º O disposto no §1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa alienante.~~

~~§6º O benefício previsto no inciso III deste artigo fica limitado ao valor de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, devendo o valor excedente, se houver, que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação. (Incluído pela Lei 1541/2019).~~

~~§7º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei 1541/2019).~~

~~§8º O disposto no inciso IV deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens e direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei 1541/2019).~~

Art. 140. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis:

I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito, limitado ao valor do capital integralizado;

II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

III - quando a transmissão de bens imóveis for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante. (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

Seção II

Da Base de Cálculo e Das Alíquotas

~~Art. 141. A base de cálculo do imposto é:~~

~~I — nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor de mercado dos bens ou dos direitos transmitidos ou constituídos;~~

~~II — na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço de maior lance, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo;~~

~~III — na transferência de domínio, em ação judicial, o valor de mercado;~~

~~IV — nas doações em pagamento, o valor de mercado do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~V — nas permutas, o valor de mercado de cada imóvel permutado;~~

~~VI — na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor de mercado do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzidos à metade;~~

~~VII — na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;~~

~~VIII — nas cessões “inter vivos” de direitos reais relativos a imóveis, inclusive o direito real de aquisição, o valor de mercado do imóvel no momento da cessão;~~

~~IX — no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.~~

~~Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.~~

Art. 141. A base de cálculo do imposto é o valor:

I - dos bens ou direitos transmitidos, nas transmissões em geral;

II - do maior lance, na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 142. Não obstante a declaração feita pelo contribuinte, através da Guia de Informação, o valor da base de cálculo do imposto será apurado em avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, a fim de apurar o valor de mercado do bem, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.~~

~~§ 1º. A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.~~

~~§ 2º. As tabelas referidas no § 1º deste artigo serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:~~

~~I — preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;~~

~~II — custos de construção e reconstrução;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~III — zona em que se situe o imóvel;~~

~~IV — serviços públicos disponíveis no logradouro do imóvel;~~

~~V — infra-estrutura de comércio e serviços privados disponíveis no logradouro do imóvel;~~

~~VI — equipamentos que guarnecem o imóvel e a edificação de que faz parte;~~

~~VII — outros critérios técnicos.~~

Art. 142. A base de cálculo do imposto não poderá ser inferior ao Valor Venal Atualizado – VVA dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Considera-se Valor Venal Atualizado - VVA dos bens ou direitos transmitidos, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças tornará públicos, para consulta, os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário.

§ 3º Os valores venais dos imóveis serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, por meio de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário. NR **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 143. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:~~

~~I — 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo;~~

~~II — 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;~~

~~II — 2,00% (dois por cento) para as transmissões de imóveis financiados pelo sistema imobiliário bancário; (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

~~III — 3,0% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.~~

~~Parágrafo único. Nas transmissões a que se refere o inciso II, sobre a parte não financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação a alíquota será de 3% (três por cento).~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~§ 1º Nas transmissões a que se refere o inciso II, sobre a parte financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, conforme definido em legislação própria, a alíquota será de 2% (dois por cento). (Redação dada pela Lei Nº 975/11).~~

~~§1º Nas transmissões a que se refere o inciso II, sobre a parte não financiada pelo sistema imobiliário bancário, a alíquota será de 3,00% (três por cento). (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

~~§ 2º Para efeito de enquadramento do disposto no inciso I, será considerado imóvel popular aquele destinado a uso exclusivamente residencial, situado em zona popular, cuja área construída não ultrapasse a 30m (trinta metros), ou que tenha sido adquirido através de programa habitacional do governo federal, estadual ou municipal para pessoas de baixa renda, conforme definido na legislação pertinente a ele vinculada. (Redação dada pela Lei Nº 975/11).~~

~~§2º Para efeito de enquadramento do disposto no inciso I deste artigo, será considerado imóvel popular, aquele destinado a uso exclusivamente residencial, situado em zona popular, cuja área construída não ultrapasse a 40m² (quarenta metros quadrados), ou que tenha sido adquirido através de programa habitacional do Governo Federal, Estadual ou Municipal para pessoas de baixa renda, conforme definido na legislação pertinente a ele vinculada. (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

Art. 143. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I — 2,0% (dois por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo;

II – 4,00 % (quatro por cento) para as transmissões de imóveis financiados pelo sistema imobiliário bancário;

III – 6,00 % (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

§ 1º Será concedido um desconto financeiro de 50% (cinquenta por cento) para o contribuinte que recolher o imposto antecipadamente.

§ 2º Para efeito do desconto previsto no § 1º, considera-se antecipado o imposto recolhido antes da data do registro da transmissão no Cartório de Registro de Imóveis e após a data:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

I – da lavratura do instrumento público ou particular de contrato de compromisso de compra e venda ou do contrato de compra e venda;

II – da sentença judicial que determinar a transmissão;

III - em que tiver sido assinado o ato arrematação ou deferida a adjudicação;

IV – do registro no registro mercantil do contrato social ou de sua alteração que apresente cláusula de integralização de capital com bem imóvel;

V – da lavratura de instrumento público ou particular que caracterize a realização de quaisquer das hipóteses previstas no § 1º do art. 139-A.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, será considerado imóvel popular, aquele enquadrado como construção de moradias econômicas, localizadas em zonas especiais de interesse social, conforme definido no Código de Obras deste Município.

§ 4º Nas transmissões a que se refere o inciso II, sobre a parte não financiada pelo sistema imobiliário bancário, a alíquota será de 6,00 % (seis por cento). NR **(Redação dada pela Lei 1.696/2021)**.

Seção III

Do Contribuinte e Do Responsável

~~Art. 144. É contribuinte do imposto:~~

~~I — nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;~~

~~II — nas cessões de direito, o cessionário;~~

~~III — nas permutas, cada um dos permutantes.~~

Art. 144. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos. (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021)**.

~~Art. 145. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:~~

~~I — o transmitente;~~

~~II — o cedente;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~III — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis que importem na falta ou redução do pagamento do imposto.~~

Art. 145. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente. (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

Seção IV

Do Lançamento, Do Pagamento e Da Restituição

~~Art. 146. — O lançamento imposto será feito por declaração, através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento, ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei e na legislação tributária municipal.~~

Art. 146. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte, por meio de Guia de Informação disponibilizada no Portal da Secretaria Municipal de Finanças, ou de ofício pela autoridade administrativa. (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

Art. 146-A. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor de transação declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1º A avaliação de ofício nunca poderá ser inferior ao valor venal utilizado para o IPTU.

§ 2º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de avaliador cadastrado em instituição pública.

§ 3º Se o valor declarado pelo contribuinte for superior ao valor da avaliação de ofício, o lançamento será feito com base na declaração do contribuinte. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 147. — O imposto será pago:~~

~~I — antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~II — até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.~~

~~II — até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial. (Redação dada pela Lei Nº 975/11).~~

~~Parágrafo único. Poderá o Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, autorizar o recolhimento parcelado do imposto, em até 12 (doze) prestações mensais, disciplinando as condições e forma em que se permitirá o parcelamento.~~

Art. 147. O imposto será recolhido, em parcela única até a data do registro do instrumento hábil que servir de base à transmissão do imóvel ou direito;

Parágrafo único. Ato de Poder Executivo poderá autorizar o parcelamento do imposto antecipado, em até 6 (seis) parcelas mensais, desde que a quitação do parcelamento se dê até a data do registro do documento de transmissão. (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

Art. 148. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento do Poder Executivo, nas seguintes hipóteses;

I — quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II — quando declarada a nulidade, por decisão judicial passada em julgado, do ato em virtude do qual o imposto houver sido pago;

III — quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV — quando o imposto houver sido pago a maior.

Seção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 149. Sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei, as infrações às normas que disciplinam a exigência do imposto sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, nas seguintes hipóteses:

a) falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

b) ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de bens imóveis ou direitos;

II — no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias previstas nos artigos 88 e 89 desta Lei. (Redação dada pela Lei 1541/2019).

Parágrafo único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos artigos 86 a 91 desta Lei, no que couber.

Seção VI

Das Disposições Especiais

~~Art. 150. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto em Regulamento.~~

~~Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer à obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.~~

Art. 150. Os serventuários de Cartório de Registro de Imóveis ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria de Finanças do Município dos documentos que foram registrados, anotados e averbados em seus cartórios e que caracterize:

- I - ocorrência do fato gerador do ITIV independentemente de seu valor;
- II - mudança de titularidade do imóvel;
- III – alteração de área ou benfeitorias no imóvel;
- IV – gravame no imóvel.

§ 1º A comunicação prevista no caput deve ser individual para cada imóvel e entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do registro, anotação ou averbação.

§ 2º A comunicação constante do caput do artigo poderá se dar através da entrega de cópia de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, conforme modelo estabelecido pela Receita Federal do Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 3º Caso a opção seja pela entrega do DOI o prazo de entrega será no primeiro dia útil do mês subsequente ao da obrigação de entrega à Receita Federal do Brasil. (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

Art. 150-A. A falta de comunicação ou a não entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI, sujeitará a aplicação de multa no valor de

I - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por mês não entregue;

II – R\$ 1.000,00 (um mil reais) por entrega fora do prazo.

Parágrafo único. A aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória independe de apuração em ação fiscal. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art.151. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade administrativa tributária, conforme se dispuser em ato do Poder Executivo.

Seção VII

Das Isenções

~~Art. 152. Fica isento do pagamento do Imposto de Transmissão **Inter-vivos** o servidor municipal do quadro efetivo da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo, com mais de 3 (três) anos de serviços prestados a este município, em relação à aquisição do imóvel residencial, que se destine à sua residência ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro bem imóvel residencial neste Município.~~

Art. 152. Fica isento do pagamento do Imposto de Transmissão Inter-vivos o servidor público municipal da Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo, com mais de 3 (três) anos de serviços prestados a este município, em relação a aquisição de imóvel que se destine a sua residência ou de sua família, desde que não seja proprietário de outro bem imóvel residencial neste município; **(Redação dada pela Lei 1541/2019).**

~~Parágrafo único. Só poderá gozar do benefício de isenção de que trata este artigo, o servidor que se encontrar quite com a Fazenda Municipal.~~

Parágrafo único. Fica isenta, ainda, do imposto, a transmissão de único imóvel urbano quando o adquirente for entidade e associação de classe, desportiva, cultural ou artística,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

destinado à sua sede ou a prática de suas atividades específicas.” (NR) **(Redação do parágrafo único dada pela Lei 1.696/2021).**

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE

PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I

Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 153. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

~~§ 1º Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal desde que possua, os melhoramentos indicados em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público: (Revogado pela Lei 1541/19)~~

~~I — meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais; (Revogado pela Lei 1541/19)~~

~~II — abastecimento de água; (Revogado pela Lei 1541/19)~~

~~III — sistema de esgotos sanitários; (Revogado pela Lei 1541/19)~~

~~IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar de energia elétrica; (Revogado pela Lei 1541/19)~~

~~V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado. (Revogado pela Lei 1541/19)~~

~~§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.~~

Parágrafo único. Considera-se zona urbana aquela definida no Plano Diretor e de Desenvolvimento Urbano - PDDU ou em lei específica. (NR) **(Redação do parágrafo único dada pela Lei 1.696/2021).**

Art. 154. A incidência do imposto alcança:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

I — qualquer imóvel localizado na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II — as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III — os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV — os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Excetua-se do previsto no *caput* o imóvel localizado na zona urbana com características e exploração rural, desde o sujeito passivo faça a prova, com documentos hábeis e idôneos da efetiva produção agropecuária no imóvel, observado os parâmetros técnicos previstos em legislação do imposto sobre a propriedade rural para a correlação entre área e produção. (NR) **(Parágrafo único acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 154-A. A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 155. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Parágrafo único. Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, em consequência de loteamento ou desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser apurado.

Art. 156. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 1º. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no curso do exercício, será considerado ocorrido o fato gerador na data do Alvará de “**Habite-se**” e, quando for o caso, na data da alteração dos elementos cadastrais que importe em modificação da tributação.

§ 2º. Nas hipóteses a que se refere o § 1º deste artigo, o lançamento ou a revisão do valor lançado do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o exercício.

§ 3º Excepcionalmente, para o exercício de 2022, fica alterado para 1º de março a data de ocorrência do fato gerador do IPTU para as unidades imobiliárias já inscritas no cadastro imobiliário.” (NR) (**§ 3º acrescentado pela Lei 1.696/2021**).

Seção II

Da Base de Cálculo

~~Art. 157. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.~~

Art. 157. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista. (NR) (**Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021**).

~~Art. 158. O valor venal do imóvel será determinado através de avaliação realizada pela administração tributária, tendo-se como referência os valores unitários constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários e as características de cada imóvel.~~

~~Parágrafo único. Prevalecerá sobre os critérios da Planta Genérica de Valores Imobiliários o valor de comercialização comprovado pelo banco de dados da Secretaria Municipal de Finanças.~~ (**Redação dada pela Lei 1541/2019**).

Art. 158. O valor venal poderá ser apurado através de:

I – avaliação em massa, tomando-se como referência os Valores Unitários Padrão - VUP constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município - PGV e as características de cada imóvel;

II - avaliação específica, para imóvel que possuam características que não seja recomendada a avaliação prevista no inciso I, tomando-se um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, conforme regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

III – arbitramento, quando não for possível apurar os dados necessários para adoção dos critérios definidos nos incisos I e II. (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 159. O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal, anualmente, a proposta fixando novos valores unitários de referência, segundo critérios técnicos usuais, previstos no artigo 161 desta Lei e na sua regulamentação, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor praticado nas transações correntes do mercado imobiliário.~~

~~Art. 159. Sempre que houver necessidade, o Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal proposta fixando novos valores de referência, segundo critérios técnicos usuais, previstos no art. 161 desta Lei e na sua regulamentação, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva e potencialmente, o valor praticado nas transações correntes do mercado imobiliário. (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

~~Parágrafo único. Quando se tratar de mera atualização monetária da base de cálculo do imposto, caberá ao Chefe do Poder Executivo, por decreto, publicar e determinar a aplicação do índice de atualização respectivo.~~

Art. 159. O Chefe do Poder Executivo deverá:

I - submeter à apreciação da Câmara Municipal, no primeiro exercício de cada legislatura ou, quando necessário, proposta de Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município para realinhamento ou confirmação dos valores de já existentes para os valores unitários padrão do metro quadrado de terreno e da construção;

II – atualizar monetariamente os valores constantes da PGV para cada exercício, ressalvado quando houver a fixação de nova PGV.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá promover a atualização monetária da base de cálculo do imposto, com aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 160. Para a fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal será calculado em função dos valores unitários de referência indicados na Planta Genérica de Valores Imobiliários e das características do imóvel.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~Art. 160. Para fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal será calculado em função dos valores unitários de referência indicados na Planta Genérica de Valores Imobiliários e das características de cada imóvel, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 158 da Lei Municipal nº 925. (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

Art. 160. A avaliação em massa é feita com base em dados cadastrais, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e na Planta Genérica de Valores – PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção. (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

Art. 161. Os atributos do imóvel a serem considerados na avaliação serão os seguintes:

- I - Características da Região onde estiver situado o imóvel;
- II - Características de cada logradouro ou trecho de logradouro;
- III - Área de terreno;
- IV - Infra-estrutura de cada logradouro;
- ~~V - Potencial construtivo; (Revogado pela Lei 1541/19)~~
- VI - Tipo de vias;
- VII - Equipamentos existentes na edificação e na unidade imobiliária autônoma;
- VIII - Posição da unidade imobiliária na edificação;
- IX - Especificações da construção e da unidade imobiliária autônoma;
- X - Categoria de uso;
- ~~XI - Infra-estrutura de comércio e serviços adequados à zona de tributação; (Revogado pela Lei 1541/19).~~
- XII - A valorização do logradouro, tendo em vista o valor praticado nas transações correntes no mercado imobiliário;
- XIII - Diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação complementar;
- XIV - Outros critérios técnicos definidos em atos do poder Executivo.

§ 1º As categorias de uso a que se refere o inciso X deste artigo classificam-se em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

- I – Residencial;
- II – Comercial;
- III – Serviços;
- IV – Industrial;
- V – Misto;
- VI – *Shopping Center*; **(Revogado pela Lei 1.696/2021).**
- VII – Centro Comercial;
- VIII – Hotel e Motel; **(Revogado pela Lei 1.696/2021).**
- IX – *Apart Hotel, Flat Service*, ou *Residence Service*;
- X – Institucional;
- XI – Especial.

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso X, do § 1º deste artigo, classifica-se na categoria de uso institucional o imóvel destinado às seguintes atividades:

- I – administração pública;
- II – assistência social e ação comunitária;
- II – templo de qualquer culto;

§ 3º Para os efeitos do disposto no inciso XI, do § 1º deste artigo, classifica-se na categoria de uso Especial o imóvel destinado às seguintes atividades:

- ~~I – cultura, esporte e recreação;~~
- ~~II – cemitério e similares.~~
- I – Hotel e Motel;
- II – *Shopping Center*;
- III – Outros equipamentos especiais. (NR) **(Incisos I, II e III alterados pela Lei 1.696/2021).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, especificando os elementos a serem empregados na definição dos valores unitários de referência do terreno e da construção.~~

~~§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo especificando os elementos a serem empregados na definição dos valores unitários de referência do terreno e da construção, bem como o desconto a ser aplicado aos imóveis de Uso Especial. (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

§ 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo especificando os elementos a serem empregados na definição dos valores unitários de referência do terreno e da construção, bem como os critérios a serem adotados para avaliação individual dos imóveis de Uso Especial. NR **(Redação do § 4º dada pela Lei 1.696/2021).**

§ 5º Para levantamento e aprovação dos valores unitários de referência dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe, conforme disposto em regulamento.

§ 6º Na determinação da base de cálculo do imposto, não serão consideradas as frações de metro quadrado.

~~Art. 162. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:~~

Art. 162. O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, a aplicação de fatores de valorização e desvalorização de imóveis em função de: **(Redação dada pela Lei nº 1033/12)**

I — situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;

II — arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III – valor da base de cálculo do imposto divergente do valor de mercado do imóvel;

IV – desvalorização do imóvel em razão do tempo de construção;

V – aproveitamento de terreno, quando o somatório das áreas de construção das diversas unidades imobiliárias for superior a área total do terreno, conforme disposto em ato do Poder Executivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

VI – condomínio fechado;

VII – altura do pé direito superior a 4 m (quatro metros), quando se tratar de imóveis não residenciais;

~~VIII – desvalorização do terreno por se encontrar situado em zona de proteção ambiental ou histórica, de que resulte comprovada a redução do seu potencial construtivo. (Revogado pela Lei 1541/2019).~~

§ 1º Os fatores de valorização referidos nos incisos I e II deste artigo não poderão ensejar acréscimos da base cálculo do imposto em valor superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

§ 2º Na aplicação do fator de desvalorização de que trata o inciso IV e VIII deste artigo, será observado o seguinte: **(Redação dada pela Lei nº 1033/12)**

~~I – não ensejará redução superior a 20% (vinte por cento) do valor de referência da construção, apurado na forma desta Lei;~~

I – não ensejará redução do valor da construção em índice superior a 20% (vinte por cento) do valor de referência da construção, apurado na forma desta Lei; **(Redação dada pela Lei nº 1033/12)**

II – não se aplicará ao imóvel quando, no curso do processo, se constatar que o valor da base de cálculo do imposto informado na notificação de lançamento está inferior ao valor de mercado respectivo;

~~III – a redução do valor do terreno observará o mesmo índice aplicado na redução do potencial construtivo, tomando-se por base os imóveis da região que não tenham sido abrangidos pelas normas de proteção ambiental e histórica. (Revogado pela Lei 1541/19).~~

§ 3º A aplicação e vigência dos fatores de desvalorização previstos neste artigo observarão o disposto em regulamento do Poder Executivo.

§ 4º O fator de valorização de que trata o inciso VII consistirá no acréscimo da área construída em 10% (dez por cento) a cada metro que exceder a altura de 4m (quatro metros).

Art. 163. Na apuração do valor da base de cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes fórmulas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

I — para o terreno, o produto da sua área pelo respectivo valor unitário de referência;

II — para a edificação, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários de referência;

III – para a edificação constituída de mais de uma unidade imobiliária autônoma, a base de cálculo de cada unidade imobiliária é o valor correspondente à soma dos produtos da área de construção e da área de terreno da unidade imobiliária autônoma pelos respectivos valores unitários de referência, considerando que:

a) área de uso privativo é a área de uso exclusivo da unidade imobiliária, inclusive a área de garagem ou de estacionamento;

b) área de construção da unidade imobiliária é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum atribuída à unidade;

c) a área de terreno da unidade imobiliária, para fins de apuração da base de cálculo do IPTU, é igual à área correspondente à fração ideal de terreno somada à área de uso privativo.

d) o valor unitário de referência da área de terreno da unidade imobiliária é o fixado para o logradouro ou trecho de logradouro, observado o disposto nos artigos 158 e 159 desta Lei;

e) o valor unitário de referência da construção é o fixado na forma do disposto nos artigos 160 e 161 desta Lei.

§ 1º Os valores unitários de referência de construção e de terreno encontram-se expressos nas Tabelas de Receita II – “A” e II – “B”, anexas a esta Lei.

§ 2º Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I — a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II – a área construída descoberta será enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento) exceto a área de **píer**, e seus complementos, que será tratada, para efeito tributário, sem a redução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

III – na sobreloja e mezanino em que o pé direito não ultrapasse a 2,30m (dois metros e trinta centímetros), a área construída será enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

§ 3º No condomínio, horizontal ou vertical, as áreas de uso comum, de terreno e de construção, serão calculadas proporcionalmente a área de cada unidade e a estas acrescidas.

§ 4º Para terrenos situados em vias ou logradouros não especificados na pauta de valores, utilizar-se-á o coeficiente resultante da média aritmética das vias ou logradouros públicos em que começa e termina a via ou logradouro considerado, ou, em se tratando de via com um acesso, o valor da via principal com redução de 30,0% (trinta por cento). (NR) (§ 4º acrescentado pela Lei 1.696/2021).

~~Art. 164. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:~~

~~I—o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;~~

~~II—os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.~~

~~Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.~~

Art. 164. A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:

I - o sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração da base de cálculo;

II - o imóvel encontra-se fechado e o sujeito passivo não for localizado.

§ 1º Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á necessária, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

§ 2º O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos, do uso, levando-se em conta elementos circunvizinhos e edificações semelhantes e com a utilização de dados, elementos de cálculo da avaliação cadastral e por meios tecnológicos que permitam a medição do imóvel e apuração de suas características. (NR) (Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~Art. 165. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:~~

Art. 165. Aplica-se o critério da avaliação especial para fixação do valor venal, mediante requerimento e comprovação do contribuinte, nos casos em que ficar demonstrado que o valor venal supera o valor de mercado do imóvel pelos seguintes motivos: (Redação dada pela Lei 1541/2019).

I — lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II — terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III — terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação ou construção;

~~IV — situações omissas que possam conduzir à tributação injusta. (Revogado pela Lei 1541/19).~~

Parágrafo único. A comprovação deverá ser realizada através de planta com memorial descritivo, assinada por profissional habilitado, com comprovante de recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica –ART, laudos de avaliação imobiliária de corretores credenciados e outros documentos que o contribuinte considere pertinente. (Redação dada pela Lei 1541/2019).

~~Art. 165-A. O Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal através de desconto de até 20% (vinte por cento) no valor do IPTU de imóveis cujas construções se utilizem de materiais autossustentáveis, de sistema de captação de água das chuvas, sistema de aquecimento hidráulico e elétrico solar, painel de geração de energia fotovoltaica ou eólica, tratamento de esgoto sanitário doméstico, na forma e condições previstas em ato do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

Art. 165-A. O Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal por meio de descontos no valor do IPTU, a programa de certificação sustentável, como forma de incentivar a adequação de edificações com regularidade urbanística às medidas de sustentabilidade e resiliência, na forma e condições estabelecidas em Ato do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 1º Os descontos referidos neste artigo serão de até 10% (dez por cento), 15% (quinze por cento) e 20% (vinte por cento), respectivamente, conforme o nível de sustentabilidade do empreendimento e serão aplicados a todas as unidades imobiliárias autônomas que compõem a edificação, desde que adimplentes com o pagamento do imposto.

§ 2º A certificação terá validade de 03 (três) anos, podendo ser renovada por igual período, se mantidos os requisitos exigidos. (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

Art. 165-B. A avaliação específica será realizada, através de um dos métodos de avaliação de bens imóveis previstos na NBR 14.653, em imóvel que possua características especiais que não seja recomendada a avaliação em massa, tais como:

I - planta industrial;

II – dutos vias;

III – silo;

IV – imóveis com edificações especiais, de características próprias, tais como aeroporto, heliportos, helipontos, estádios, estações rodoviárias, torres e antenas de telecomunicações e radiodifusão, hotéis e assemelhados.

§ 1º A avaliação específica poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.

§ 2º A avaliação específica poderá ser contraditada pelo sujeito passivo desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública

§ 3º Sendo uma planta industrial, será avaliada em função dos custos de instalação dos equipamentos de produção em geral, incluindo estruturas físicas construídas e ou modificadas, inseridas na atividade fabril ou comercial do estabelecimento; assim como arruamentos, tanques, tubovias, praças, jardins, subestações de energia e outras estruturas físicas que sirvam de adorno ou aformoseamento da propriedade, desde que alterado o estado natural do imóvel urbano pela intervenção física, utilizando-se também do valor contábil do ativo imobilizado no balanço patrimonial, deduzida a depreciação, devidamente apurado mediante ação fiscal. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Das Alíquotas

Art. 166. As alíquotas do IPTU, são as constantes da Tabela de Receita II, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Na definição das alíquotas do imposto será considerado o seguinte:

I – variação das alíquotas em razão do uso do imóvel e de sua localização;

II – progressividade das alíquotas em razão do valor do imóvel;

~~III – progressividade no tempo, observado o disposto em lei específica.~~

III – progressividade no tempo, nos termos do inciso II, do § 4º, do art. 82 da Constituição Federal. NR **(Redação do inciso III dada pela Lei 1.696/2021).**

Parágrafo único. Quando se tratar de terreno que não esteja atendendo a função social, conforme definido no Plano Diretor, será aplicada a alíquota constante da Tabela de Receita nº I acrescida de um ponto percentual por ano, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, enquanto não for promovida a edificação ou utilizada para um fim social, público ou privado. (NR) **(Parágrafo único acrescentado pela Lei 1.696/2021. A referência é a Tabela de Receita nº II). (OBS: Por erro formal, a Lei 1.696/2021 foi publicada repetindo o parágrafo único).**

Art. 167. A parte do terreno que exceder a 05 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

Seção IV

Do Contribuinte

Art. 168. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§2º O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 4º. São responsáveis solidariamente, independentemente de o imóvel pertencer a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta ou imune:

I - os promitentes-compradores imitidos na posse do imóvel;

II - os cessionários;

III - os comodatários. (NR) (§ 4º acrescentado pela Lei 1.696/2021).

Seção V

Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 169. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando o lançamento for efetuado via notificação fiscal de lançamento é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções e croqui, após a decisão administrativa do feito ou seu pagamento.

§ 2º As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeito no exercício seguinte àquele em que foram efetuadas, exceto para os lançamentos via Notificação Fiscal de Lançamento, que prevalecerá a partir da data ali indicada.

§ 3º No caso de unidades imobiliárias não inscritas no cadastro imobiliário, o lançamento retroagirá a 1º de janeiro do quinto ano antecedente ao da apuração do fato, ressalvado a hipótese de o sujeito passivo provar com documentos hábeis e idôneos que a unidade imobiliária se tornou autônoma em data posterior.

§ 4º Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento retroagirá a 1º de janeiro do quinto ano antecedente ao da apuração do fato, ressalvado a hipótese de o sujeito passivo provar com documentos hábeis e idôneos o mês e ano da:

I - conclusão da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

II – da alteração de área construída, do padrão construtivo ou da categoria de uso do imóvel;

III – da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária. (NR) (§§ 3º e 4º acrescentados pela Lei 1.696/2021).

Art. 169-A O valor do IPTU para o exercício de 2022 não poderá ser superior a:

I – Sessenta por cento a mais que o valor do imposto devido para o exercício de 2020, para Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções não Residenciais, com destinação de Comerciais, Industriais, Serviços e Institucionais;

II – Cento e trinta e cinco por cento a mais que o valor do imposto devido para o exercício de 2020, para Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos sem Edificações ou Construções, ou em que houver construção em andamento, paralisada, condenada, incendiada ou em ruína;

III – Quarenta por cento a mais que o valor do imposto devido para o exercício de 2020, Unidades imobiliárias constituídas por Terrenos com Edificações ou Construções Residenciais.

§ 1º A partir do exercício de 2023, o valor do IPTU devido a cada exercício não poderá sofrer variação superior ao Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Especial (IPCA-E), apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescido do PIB do exercício anterior, mais 20% (vinte por cento) de acréscimo. em relação ao IPTU cobrado no exercício anterior.

§ 2º - Não se aplica os dispositivos deste artigo para:

I - os imóveis que, embora edificados, estavam declarados no cadastro imobiliário, até 31 de dezembro de 2020, como não edificados;

II - para imóveis territoriais que vieram a ser edificados a partir de 2021.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do §2º não será considerado como declarado a situação em que a alteração cadastral não tenha sido de iniciativa do contribuinte, mas sim apurada pela administração tributária (NR) (Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).

Art. 170. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~§ 1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador ou do promitente vendedor, a critério da Administração Tributária.~~

§ 1º Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento poderá ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor ou de ambos, a critério da Administração Tributária. (Redação dada pela Lei 1541/2019).

§ 2º Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I — quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II — quando “pro-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º Quando o contribuinte se encontrar em local incerto e não sabido, far-se-á o lançamento e proceder-se-á a sua notificação através de edital publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 171. O terreno ou edificação limitado com mais de um logradouro será lançado, para efeito tributário, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

Parágrafo único. Em havendo edificação no terreno, a tributação será feita pelo logradouro do acesso principal, observado o disposto em regulamento do Poder Executivo.

Art. 172. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos previstos em regulamento editado pelo Poder Executivo.

~~Parágrafo único. Poderá ser concedido um desconto de até 20% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.~~

Parágrafo único. Poderá ser concedido um desconto:

I - de até 15% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única e não possua dívida com o erário



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Municipal ou esteja com exigibilidade suspensa e mais 5% quando não houver anotação no CADIN nos últimos 03 (três) anos;

II - de até 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, desde que adimplente com o exercício anterior. (NR) **(Redação do parágrafo único dada pela Lei 1.696/2021).**

Art. 173. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do “Habite-se”, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez, ou, na mesma quantidade das cotas remanescentes, relativas ao parcelamento concedido para o pagamento do referido imposto, no exercício do respectivo lançamento.

Art. 174. Não será deferido pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, Alvará de Construção, reforma, modificação, ampliação, acréscimo de área construída, ou Alvará de “Habite-se”, sem que o requerente comprove a inexistência de débitos de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

~~§ 1º Será admitido o desmembramento quando o interessado efetuar o pagamento ou regularizar o débito proporcionalmente à área desmembrada, na forma do disposto no artigo 179, parágrafo único, desta Lei. (Revogado pela Lei 1541/19).~~

~~§ 2º A concessão do Alvará de “Habite-se” ficará condicionada à apresentação, pelo contribuinte, de termo de fiscalização que ateste a regularidade do recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de construção, conforme se dispuser em regulamento do Poder Executivo.~~

§ 2º A concessão do alvará de “Habite-se” ficará condicionada a apresentação, pelo contribuinte, de comprovante de pagamento que ateste a regularidade do recolhimento do ISS incidente sobre os serviços de construção, conforme dispuser regulamento do Poder Executivo. **(Redação dada pela Lei 1541/2019).**

Seção VI

Das Infrações e Penalidades

Art. 175. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I — no valor de R\$300,00 (trezentos reais):



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

a) a falta de declaração do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo do tributo ou nas alíquotas;

b) a omissão de dados para fins de registro;

II — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

a) não comunicar a ocorrência de qualquer ato ou a existência de qualquer circunstância que possa afetar a incidência e o cálculo do imposto, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo;

b) a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

c) o gozo indevido de isenção, total ou parcial;

d) o gozo indevido de imunidade;

III — no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 88 e 89 desta Lei.

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo serão prestadas à autoridade administrativa tributária, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência do ato ou fato, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários ao seu cumprimento.

§ 2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 83 a 91 desta Lei, no que couber, e não prejudicará o recolhimento do imposto com os acréscimos legais.

§ 3º A infração prevista no inciso I, alínea “a”, deste artigo terá a penalidade reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor ali estipulado, e terá como limite máximo o montante do imposto incidente sobre o imóvel no exercício respectivo, quando:

I – for cometida por pessoa física;

II – for cometida por pessoa jurídica que se enquadre na condição de micro-empresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição da legislação tributária municipal;

III – for cometida por entidade de assistência social, sem fins lucrativos, inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Seção VII

Das Isenções

Art. 176. Será concedida isenção do imposto para:

I — o imóvel único do qual o servidor municipal do quadro efetivo, ativo ou inativo, com mais de 03 (três) anos de serviço público municipal, cuja remuneração mensal não ultrapasse a dois salários mínimos, tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência;

II — o imóvel de propriedade de empresa pública deste Município, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais;

III — o imóvel cedido a título gratuito a órgão da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, para utilização nas suas finalidades institucionais;

IV — o imóvel cedido em comodato a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

V — o imóvel cedido a título gratuito, por órgão ou entidade da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

VI — o imóvel de propriedade de entidade de direito público externo, onde funcione a sua representação diplomática ou consular;

VII - o imóvel cedido, a título gratuito, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos, a instituição religiosa de qualquer culto para uso como templo.

VIII — o imóvel único, residencial, com valor do Imposto de até R\$ 100,00 (cem reais), atualizável pelo mesmo índice previsto no art. 382. (NR) **(Inciso acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

~~§ 1º No caso do inciso I, a prova de participação no último conflito mundial será feita mediante documento autenticado, fornecido pelas autoridades militares competentes.~~
(Revogado pela Lei 1541/19)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~§ 2º Nos casos dos incisos I e II, o benefício fica estendido à viúva ou filhos menores ou incapazes, herdeiros do imóvel. (Revogado pela Lei 1541/19)~~

§ 3º Perderá a isenção o imóvel:

I – prometido à venda, a partir do momento em que se constituir o ato que importe em direito real de aquisição, ou da imissão do promissário comprador na posse do imóvel;

II – cedido, na forma do inciso VIII, findo o prazo da cessão.

~~§ 4º Os favores fiscais para os imóveis de residência do proprietário, alcançam um só imóvel, nunca recaindo em mais de uma unidade imobiliária, ainda que ocupada pelo respectivo proprietário, ressalvado o disposto no artigo 197 desta Lei.~~

§ 4º Os favores fiscais para os imóveis de residência do proprietário alcançam um só imóvel, nunca recaindo em mais de uma unidade imobiliária, ainda que ocupada pelo respectivo proprietário. (Redação dada pela Lei 1541/2019).

CAPÍTULO III-A

Da Inscrição Imobiliária em Multipropriedade

Art. 176-A. A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida separadamente para cada imóvel, edificado ou não, do qual o contribuinte seja proprietário ou titular da fração/cota imobiliária no regime de multipropriedade imobiliária, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

§ 1º São sujeitos a uma só inscrição imobiliária, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º O contribuinte ou seu representante legal, ou empresa incorporadora e construtora, deverão comunicar à Prefeitura Municipal as alterações de titularidade do imóvel ou da fração/cota imobiliária que houver, assim como, no caso das áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou das unidades prediais e/ou frações/cotas imobiliárias pelo sistema de compartilhamento pelos multiproprietários de espaço e turnos fixos de tempo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

(regime de multipropriedade imobiliária) e seus adquirentes, ficando a cargo da incorporadora e/ou construtora a responsabilidade do primeiro registro da fração/cota imobiliária junto ao Cartório de Registro de Imóveis;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 3º O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem redução de base de cálculo do imposto determinarão a inscrição e alterações de ofício, considerando-se infrator o contribuinte ou seu representante legal e a empresa incorporadora e/ou construtora.

Art. 176-B Para cada imóvel com edificações (prédio) ou unidade autônoma ou fração/cota imobiliária pelo sistema de compartilhamento pelos multiproprietários de espaço e turnos fixos de tempo (regime de multipropriedade imobiliária) será processado um lançamento individual, em nome do contribuinte e/ou da empresa incorporadora e construtora, se for o caso, de acordo com os dados do Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

Art. 176-C O pagamento do imposto será feito em parcela única ou, no máximo, em 10 (dez) parcelas iguais, nos períodos, vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, conforme ato do Poder Executivo.

§ 1º Para o pagamento em parcela única, até o dia do vencimento estipulado, o contribuinte terá um desconto de 10 % (dez por cento) no total do imposto.

§ 2º Para efeito de pagamento parcelado, será observado o valor mínimo de cada parcela de R\$ 30,00 (trinta reais).

§ 3º Em se tratando de fração/cota imobiliária pelo sistema de compartilhamento pelos multiproprietários de espaço e turnos fixos de tempo (regime de multipropriedade imobiliária), o pagamento do imposto deverá ser feito em parcela única ou em até 2 (duas) parcelas, com vencimentos definidos em ato do Poder Executivo, respeitado o limite estabelecido no § 2º deste artigo.

Art. 176-D Os imóveis adquiridos pelo sistema de compartilhamento pelos multiproprietários de espaço e turnos fixos de tempo (regime de multipropriedade imobiliária) serão inseridos no padrão construtivo Grupo “A”, Subgrupo Especial, conforme Anexo III, da Tabela de Receita II, Parte “B” desta Lei, para fins de cálculo do M² de Construção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 176-E Os imóveis adquiridos pelo sistema de compartilhamento pelos multiproprietários de espaço e turnos fixos de tempo (regime de multipropriedade imobiliária) serão inseridos na Faixa “A” do Logradouro e Zona Fiscal que estiverem localizados na Planta Genérica de Valores, conforme Anexo III, da Tabela de Receita II, Parte “A” desta Lei, para fins de cálculo do M² de Terreno. (NR) (**CAPÍTULO III-A incluído pela Lei 1.696/2021**).

TÍTULO III

DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 178. As taxas classificam-se:

- I — pelo exercício do poder de polícia;
- II — pela utilização de serviços públicos.

Art. 179. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I — os estabelecimentos em geral;
- II — a exploração de atividades em logradouros públicos;
- III — a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- IV — as atividades especiais, definidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~Parágrafo único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Polícia Administrativa e do Código Municipal de Saúde.~~

Parágrafo único. A concessão de licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de posturas e do Código Municipal de Saúde. **(Redação dada pela Lei 1541/2019).**

Art. 179-A Ato do Poder Executivo regulamentará a atividade de exploração remunerada de hospedagem em imóveis residenciais, com a instituição de um cadastro simplificado dos imóveis utilizados como meio de hospedagem, mesmo nos casos de titularidade de pessoa física.

§ 1º Poderá ser atribuída inscrição cadastral precária, com a inclusão no cadastro de outras informações relacionadas à atividade, a exemplo de agências de turismo, aplicativos e plataformas eletrônicas ou quaisquer outras formas de intermediação.

§ 2º Poderá ser instituída, ainda, declaração de controle do fluxo dos turistas que utilizam essa modalidade de hospedagem no Município, com informações documentais pessoais, quantidade de diárias, valor médio dispendido e outras informações que se fizerem necessárias. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 180. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único. A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de auto de infração.

Art. 181. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 182. As taxas serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

~~Art. 183. A incidência das taxas de licença independe:~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 183. Ressalvada disposição em contrário na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, a incidência das taxas de licença independe: (NR) **(Redação do caput dada pela Lei 1.696/2021).**

I — da existência de estabelecimento fixo;

II — do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III — da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV — do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

Art. 184. Aplicam-se às taxas, no que couber, o disposto no art. 136 desta Lei.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

Seção I

Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 185. A Taxa de Licença de Localização - TLL, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas do Código de Polícia Administrativa, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor.

§ 1º Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

~~I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;~~

I – os que, embora no mesmo local, exerçam atividades econômicas distintas, ainda que pertençam às mesmas pessoas físicas ou jurídicas. **(Redação dada pela Lei 1541/2019).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

II – os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 185-A. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa quando do deferimento do pedido de viabilidade de localização.

Parágrafo único. O pedido de viabilidade de localização deve ocorrer antecipadamente:

I - ao registro da pessoa jurídica:

- a) na Junta Comercial;
- b) no Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica;
- c) na Ordem dos Advogados do Brasil;

II – da inscrição como profissional autônomo, quando do exercício da atividade em estabelecimento fixo, mesmo que residencial. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 185-B. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica obrigada ao licenciamento de localização de estabelecimento. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 186. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor e será calculada de acordo com a Tabela de Receita III, anexa a esta Lei.~~

Art. 186. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor. (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

Seção II

Do Lançamento e Do Pagamento

~~Art. 187. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.~~

Art. 187. A TLL será:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

I - calculada de acordo com a Tabela de Receita nº III, considerando o valor mais elevado entre as atividades constantes do pedido de viabilidade de localização.

II - lançada no ato de liberação da inscrição municipal;

III - paga, de uma só vez, em até 30 (trinta) dias. (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

Seção III

Das Isenções

Art. 188. São isentos da taxa:

I – os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

II – as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

III – os Templos de Qualquer culto;

~~IV – As entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos; (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

IV – as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, com imunidade reconhecida pela Município.” (NR) **(Redação do inciso IV dada pela Lei 1.696/2021).**

V – as associações, fundações, sociedades civis e congêneres, sem fins lucrativos, que tenham como finalidade a prática desportiva, o desenvolvimento cultural, educacional e tecnológico; **(Redação dada pela Lei 1541/2019).**

VI – as associações de moradores e associações indígenas; **(Redação dada pela Lei 1541/2019).**

VII – as cooperativas de produção. **(Redação dada pela Lei 1541/2019).**

VIII – o microempreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 128/2008; (NR) **(Inciso VIII acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 189. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

I — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

~~II — no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 88 e 89 desta Lei.~~

II – no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 88 e 89 desta Lei. (Redação dada pela Lei 1541/2019).

CAPÍTULO III

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 190. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento - TFF, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas à higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§ 1º Inclui-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

~~I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;~~

I – os que, embora no mesmo local, exerçam atividades econômicas distintas, ainda que pertençam às mesmas pessoas físicas ou jurídicas. (Redação dada pela Lei 1541/2019).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

II — os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

~~§ 4º Considera-se ocorrido o fato gerador da TFF no dia em que se iniciar a atividade do contribuinte e no dia 1º de janeiro de cada ano para o estabelecimento já existente, podendo a autoridade fiscal realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do exercício respectivo.~~ **§ 4º Revogado pela Lei 1.696/2021.**

Art. 190-A. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I – para contribuintes com estabelecimento em funcionamento, no dia 1º de janeiro de cada exercício civil;

II – para os contribuintes em início de funcionamento:

a) com atividade de alto risco ou nível de risco III, na data da emissão do alvará de funcionamento;

b) com atividade de risco médio B ou nível de risco II, na data da emissão do alvará de funcionamento provisório;

c) com atividade de risco baixo ou nível de risco I, na data da liberação da inscrição municipal;

III - quando apurada pela fiscalização o funcionamento sem inscrição municipal, independentemente do grau de risco, no dia 1º do mês em que se apurar o início da atividade.

§ 1º O grau de risco considerado no inciso II são os definidos em norma municipal ou pelo CGSIM – Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios.

§ 2º Presume-se em funcionamento:

I – o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco baixo ou nível de risco I, desde o momento da liberação da inscrição municipal até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município;

II – o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco baixo B ou nível de risco II, desde o momento da liberação do alvará de funcionamento provisório até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

III – o estabelecimento de contribuinte com atividade de risco alto ou nível de risco III, desde o momento da liberação do alvará de funcionamento até o seu pedido de baixa ou transferência do estabelecimento para outro Município.

§ 3º Excepcionalmente, para o exercício de 2022, fica alterado para 1º de março a data de ocorrência do fato gerador, para contribuintes com estabelecimento em funcionamento. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 191. Os valores da Taxa são os fixados na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei, observando-se, quanto à classificação do porte da empresa, o disposto na legislação municipal específica.~~

Art. 191. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça qualquer atividade em estabelecimento localizado neste Município.” (NR) **(Redação do caput do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

§ 1º. No início da atividade, a Taxa será cobrada proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

§ 2º. Para os fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se iniciada a atividade do contribuinte na mesma data em que for expedido o Termo de Viabilidade de Localização de Atividade - TVL, salvo se outra data for verificada em face de documentos fiscais emitidos pelo contribuinte ou de diligências realizadas pela Auditoria Fiscal, com a lavratura de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal de Lançamento.

Seção II

Do Lançamento e Do Pagamento

~~Art. 192. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.~~

~~Parágrafo único. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.~~

Art. 192. A Taxa será:

I - calculada de acordo com a Tabela de Receitas nº IV, anexa a esta Lei, considerando a atividade de maior valor entre as constantes do pedido de viabilidade e/ou contrato social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

II – Será lançada anualmente com base na declaração do contribuinte ou de ofício nos termos da Tabela de Receitas nº IV, sendo permitido o cruzamento de dados obtidos no Sistema Tributário Municipal com dados provenientes de outros sistemas públicos ou de convênios de cooperação técnica de interesse da administração fazendária;

III - paga, de uma só vez ou em parcelas, conforme calendário fiscal definido em Ato do Chefe do Poder Executivo:

a) no valor integral, no caso previsto no inciso I do caput do art. 190-A;

b) no valor proporcional aos números de meses restantes do exercício inicial, incluído o mês do início, nos casos previstos no inciso II e III do caput do art. 190-A. (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

Seção III

Das isenções

Art. 193. São isentos da taxa:

I — os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

II — as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

III — os templos de qualquer culto;

IV — as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contra prestação pelos serviços oferecidos;

V — os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual;

~~VI — as associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, que tenham como finalidade a prática folclórica de “Ternos de Reis”.~~

~~VI — as associações, fundações, sociedades civis e congêneres, sem fins lucrativos, que tenham como finalidade a prática desportiva, o desenvolvimento cultural, educacional e tecnológico. (Redação dada pela Lei 1541/2019).~~

VI – o microempreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 128/2008. (NR) **(Redação do inciso VI dada pela Lei 1.696/2021).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 194. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

~~H — no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 88 e 89 desta Lei.~~

II — no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 88 e 89 desta Lei. (Redação dada pela Lei 1541/2019).

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 195. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos -TLLP, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

I — feiras livres;

II — comércio eventual e ambulante;

III — venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;

IV — comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V — exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

VI — atividades recreativas e esportivas, inclusive as realizadas nas praias do Município;

VII — exploração dos meios de publicidade;

VIII — atividades diversas.

§ 2º Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de ato administrativo.

Art. 196. A taxa será calculada em conformidade com o disposto nas Tabelas de Receita V - “A” e V - “B”, anexas a esta Lei.

Seção II

Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 197. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 198. Far-se-á o pagamento da taxa:

I — antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II — 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III — no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~Art. 199. O Município poderá utilizar os serviços oferecidos por Empresas de “Out-Door”, mediante compensação de crédito até o limite de 60% do valor da taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos e locais expostos ao público, constante da Tabela de Receita V – “B”, anexa a esta Lei. (Art. 199 revogado pela Lei 1.696/2021).~~

Seção III

Das Isenções

Art. 200. São isentos da taxa:

I — o vendedor ambulante de jornal e revista;

II — o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

III — cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

IV – meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;

V – placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;

VI – cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

VII – atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

VIII – Sindicatos, Federações e Centrais Sindicais;

IX – As Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos declaradas de Utilidade Pública.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 201. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

I — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

~~II — no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 88 e 89.~~

II — no valor de 100% (cento e cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 88 e 89. (Redação dada pela Lei 1541/2019).

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Seção I

Do Fato Gerador e Do Cálculo

Art. 202. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares – TLOUAP, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 2º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 3º A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de lei.

Art. 203. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita VI, anexa a esta Lei.

Seção II

Do Lançamento e Do Pagamento

Art. 204. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 205. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

~~§ 1º Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.~~

§ 1º Nos termos do Código de Obras do Município, decorrido o prazo de validade de um ano sem que a construção ou demolição tenha sido iniciada, a licença poderá ser renovada, após o recolhimento da nova, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual será automaticamente revogada.“ (NR) **(Redação do § 1º dada pela Lei 1.696/2021).**

§ 2º A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 206. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 207. Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “Habite-se” ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

Seção III

Das Isenções



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 208. São isentos da taxa:

I — a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II — a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III — a construção de muros e contenção de encostas;

IV — a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

~~V — a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 80 m², quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;~~

V — a construção de moradias econômicas, localizadas em zonas especiais de interesse social, conforme definido no Código de Obras deste Município.” (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

VI — as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

VII — as obras de restauração de prédio situado em zona de preservação histórica definida em lei federal e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou pelo órgão específico do Estado.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 209. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades serão as constantes da lei especial que regula a execução de obras no Município do Porto Seguro.

§ 1º O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer as prescrições legais.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a aplicar as multas a que se refere o *caput* deste artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

CAPÍTULO VI

**DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO
DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES**

Seção I

Do Fato Gerador e Da Base de Cálculo

Art. 210 - A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição dos contribuintes:

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - tratamento e destinação final do lixo domiciliar.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento do lixo domiciliar de forma seletiva, a fim de propiciar a sua reciclagem.

Art. 211 - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final do lixo domiciliar, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II - da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III - da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa e boxes de mercado.

Parágrafo único. A Taxa terá o valor decorrente da aplicação da Tabela de Receita VII, anexa a esta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Seção II

Do Contribuinte

Art. 212 - O contribuinte da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere à taxa:

I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;

II - barraca de praia ou banca de chapa que explore o comércio informal;

III - *box* de mercado.

§ 1º - Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

§ 2º - Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e *shopping centers*.

Seção III

Da Não Incidência da Taxa

Art. 213 - Ficam excluídas da incidência da TRSD as unidades imobiliárias destinadas ao funcionamento de:

I - hospitais e escolas públicos administrados diretamente pela União, pelo Estado ou pelo Município e respectivas autarquias e fundações;

II - hospitais, escolas, creches e orfanatos mantidos por instituições criadas por Lei, sem fins lucrativos, custeadas, predominantemente, por repasses de recursos públicos;

III - hospitais mantidos por entidades de assistência social, sem fins lucrativos, cuja receita preponderante seja proveniente de atendimento pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 214 – Fica, também, excluído do campo da incidência da TRSD o imóvel residencial, situado em zona popular, cuja área construída não ultrapasse a 30m² (trinta metros quadrados).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Seção IV

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 215 - O lançamento da Taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para o exercício de 2022, fica alterado para 1º de março a data considerada como de ocorrência do fato gerador, para contribuintes com estabelecimento em funcionamento. (NR) **(Parágrafo único acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 216 - A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.~~

Art. 216 A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares, podendo ser cobrada em convênio com a concessionária de água e esgoto do estado da Bahia. (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

Art. 217 - O pagamento da Taxa e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

I - preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de "containers", entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, lixos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de lixo em aterros ou assemelhados;

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente à limpeza pública.

~~Art. 218 - O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).~~

~~Art. 218. O Poder Executivo poderá conceder desconto de até 10% (dez por cento) ao contribuinte que pagar a TRSD de uma só vez até a data do vencimento da parcela única.~~
(Redação dada pela Lei 1541/2019).

Art. 218. O Poder Executivo poderá conceder um desconto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

I - de até 15% (vinte por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento da Taxa de uma só vez, até a data de vencimento da cota única e não possua dívida com o erário Municipal ou esteja com exigibilidade suspensa e mais 5% quando não houver anotação no CADIN por 03 (três) anos;

II - de até 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento da Taxa de uma só vez, desde que adimplente com o exercício anterior.” (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

Parágrafo único. Aplica-se à Taxa, a isenção a que se refere o inciso VIII do art. 176. (NR) **(Parágrafo único acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Seção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 219. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 220. A infração às disposições deste Capítulo sujeitará o infrator às mesmas penalidades previstas no artigo 194 desta Lei, no que couber.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador e Do Contribuinte

Art. 221. A Taxa de Vigilância Sanitária - TVS que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela Secretaria Municipal da Saúde, através do órgão competente para fiscalização do cumprimento de exigências higiênico-sanitárias, previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde ou de Autorização Especial.

§ 1º Ato do Chefe do Poder Executivo poderá dispensar a obrigatoriedade da licença para estabelecimentos com atividade de baixo risco ou nível de risco I. (NR)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 2º O grau de risco são os definidos em norma municipal ou pelo CGSIM – Comitê Gestor para Simplificação do Registro e Legalização de Empresas e Negócios. (NR) (§§ 1º e 2º acrescentados pela Lei 1.696/2021).

Art. 221-A. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I – para contribuintes com estabelecimento em funcionamento, no pedido de renovação da licença;

II – para os contribuintes em início de funcionamento:

a) com atividade de alto risco ou nível de risco III ou de risco médio B ou nível de risco II, na data do pedido de emissão do alvará;

b) com atividade de risco baixo ou nível de risco I, na data da liberação da inscrição municipal.

III - quando apurada pela fiscalização o funcionamento de estabelecimento com atividade que requer licença higiênico-sanitárias sem o devido alvará, independentemente do grau de risco, no dia 1º do mês em que se apurar o início da atividade. (NR) (Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).

Art. 222. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código Municipal de Saúde.

Seção II

Do Lançamento e Do Pagamento

~~Art. 223. A Taxa de Vigilância Sanitária será cobrada, anualmente, na forma prevista na Tabela de Receita VIII, anexa à esta Lei.~~

Art. 223. A taxa será calculada:

I - em conformidade com a Tabela de Receita nº VIII;

II – com base nas declarações do sujeito passivo;

III – com base nos fatos apurados por Prepostos Fiscais. (NR) (Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~Art. 224. A Taxa de Vigilância Sanitária será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, cujo prazo de validade não poderá exceder de 6 (seis) meses.~~

~~§ 1º No início da atividade a Taxa será paga proporcionalmente aos meses restantes do exercício.~~

~~§ 2º A renovação do Alvará de Saúde ou da Autorização Especial será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.~~

Art. 224. Far-se-á o pagamento da taxa:

I - antes da emissão do alvará, para os contribuintes em início de funcionamento;

II - anualmente, por ocasião da renovação do alvará e antes de sua emissão. (NR)

(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).

Art. 224-A. Ato do Chefe do Poder Executivo definirá o prazo de validade do Alvará e os procedimentos e prazo para solicitação da renovação anual. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Seção III

Das Isenções

Art. 225. São isentas da Taxa de Vigilância Sanitária as instituições de assistência social sem fins lucrativos, que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo Município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social.

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

Art. 226. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

~~Art. 227. A inobservância do disposto no § 2º do artigo 224 sujeitará o infrator ao pagamento da multa de infração Código Municipal de Saúde, aplicável a critério da autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos desta Lei.~~

CAPÍTULO VII-A (Incluído pela Lei 1262/2015).

DA TAXA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL (SIM)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Produtos de Origem Animal

Seção I

Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 227. A taxa do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia pela secretaria Municipal de Agricultura e Pesca, através do órgão competente para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico sanitárias, previsto na Lei Municipal nº 1063/13 de 28 de maio de 2013 e do regulamento do Serviço de Inspeção Municipal, Decreto nº 6570/14 de 11 de julho de 2014, que define as normas que regulam o registro e a inspeção dos estabelecimentos que produzem matéria prima, manipulam, industrializam, distribuem e comercializam produtos de origem animal no âmbito do município de Porto Seguro, para fim de concessão do Termo de Liberação e Registro no Serviço de Inspeção Municipal. [\(Incluído pela Lei 1262/2015\).](#)

§ 1º. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização nos termos da Lei Municipal nº. 1063/13 de 28 de maio de 2013 e do regulamento do Serviço de Inspeção Municipal, Decreto nº. 6570/14 de 11 de julho de 2014. [\(Incluído pela Lei 1262/2015\).](#)

Seção II

Do Lançamento e do Pagamento

§ 2º. A taxa do Serviço de Inspeção Municipal será cobrada anualmente na forma prevista na tabela de receita nº. XII, anexa a esta Lei. [\(Incluído pela Lei 1262/2015\).](#)

§ 3º. A Taxa do Serviço de Inspeção Municipal será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Termo de Liberação que terá prazo de validade de 01 (um) ano. [\(Incluído pela Lei 1262/2015\).](#)

§ 4º. A renovação do Termo de Liberação do SIM-Serviço de Inspeção Municipal, será solicitada com antecedência de 30 (trinta) dias da data de expiração do prazo de validade. [\(Incluído pela Lei 1262/2015\).](#)

Seção III

Das Isenções

§ 5º. São isentas da Taxa do Serviço de Inspeção Municipal as instituições de assistência social sem fins lucrativos, que sejam reconhecidas de utilidade pública pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

município e se encontrem inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social. [\(Incluído pela Lei 1262/2015\)](#).

Seção IV

Das Infrações e Penalidades

§ 6º. A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança de acréscimos legais previstos nesta lei. [\(Incluído pela Lei 1262/2015\)](#).

§ 7º. O não pagamento da Taxa do Serviço de Inspeção Municipal ou renovação do Termo de Liberação sujeitará o infrator ao pagamento de multa previsto na Lei Municipal nº. 1063/2013 de 28 de maio de 2013, aplicável a critério da autoridade administrativa, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos dessa Lei. [\(Incluído pela Lei 1262/2015\)](#).

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Do Fato Gerador, Do Cálculo e Do Contribuinte

~~Art. 228. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido à Superintendência do Meio Ambiente, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.~~

Art. 228. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia, fiscalização, controle e preservação ambiental conferida a secretaria Municipal do Meio Ambiente, para o exercício inerentes as competências instituídas pelo Código Municipal de Meio Ambiente, das atividades e empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais. (NR). [\(Redação dada pela Lei Nº 975/11\)](#).

§ 1º. O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos:

- I – Manifestação Prévia;
- II – Autorização Ambiental;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

- III – Licença Simplificada;
- IV – Licença de Localização;
- V – Licença de Implantação;
- VI – Licença de Alteração;
- VII – Licença de Operação;
- VIII – Renovação da Licença de Operação;
- IX – Licença de Operação da Alteração; e
- X – Outras autorizações e licenças ambientais. (NR). **(Redação dada pela Lei Nº 975/11).**

§ 2º. A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias), a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 229. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 230. A TCFA é devida por estabelecimento ou por empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita IX, anexa a esta Lei.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição do porte dos estabelecimentos indicados na Tabela de Receita IX a que se refere o **caput**.

Seção II

Do Lançamento e Do Pagamento

~~Art. 231. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1º do artigo 253 desta Lei.~~

Art. 231. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no § 1º do artigo 228 desta Lei. (NR). **(Redação dada pela Lei Nº 975/11).**

Seção III



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Das Infrações e Penalidades

Art. 232. Constitui infração ao disposto neste Capítulo a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental.

Art. 233. A infração ao disposto neste Capítulo sujeitará o sujeito passivo ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

CAPÍTULO IX (Incluído pela Lei Nº 975/11).

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do contribuinte e do Fato Gerador

Art. 233-A O contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica que solicite aos órgãos da Administração Municipal a prestação de qualquer dos serviços previstos na tabela de Receita XI, anexa a esta lei. (AC). (Incluído pela Lei Nº 975/11).

Art. 233-B – O Fato Gerador da Taxa de Expediente e Serviços Públicos -TESP- é a prestação por qualquer dos órgãos da Administração Direta Municipal dos serviços relacionados na Tabela de Receita XI, anexa a esta lei.(AC), (Incluído pela Lei Nº 975/11).

Seção II

Do Valor e do Pagamento

Art. 233-C – Além do disposto neste Capítulo, a Taxa de Expediente e Serviços Públicos será regida pelas normas dos arts. 177 a 184 desta lei e o valor de cada serviço é aquele constante da Tabela de Receita XI, anexa a este código. (AC). (Incluído pela Lei Nº 975/11).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Parágrafo único. O pagamento do valor da taxa de que trata este artigo será efetuado antecipadamente, no momento em que for solicitada a prestação do serviço. (AC). [\(Incluído pela Lei Nº 975/11\)](#).

CAPÍTULO X [\(Incluído pela Lei 1341/2016\)](#).

TAXA DE TURISMO SUSTENTÁVEL

Seção I

Da Incidência

Art. 233-D. A Taxa de Turismo Sustentável será cobrada por unidade habitacional, dos hóspedes, não residentes ou domiciliados no Município de Porto Seguro. [\(Incluído pela Lei 1341/2016\)](#).

Art. 233-E. A Taxa de Turismo Sustentável tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, por parte dos hóspedes visitantes, dos serviços disponibilizados ao turista pelo Município, assim como a utilização da infraestrutura turística implantada no Município de Porto Seguro e do acesso e fruição ao patrimônio natural e histórico deste Município. [\(Incluído pela Lei 1341/2016\)](#).

Seção II [\(Incluído pela Lei 1341/2016\)](#).

Sujeito Passivo

Art. 233-F. O Sujeito Passivo da Taxa de Turismo Sustentável é o hóspede, não residente no município, dos estabelecimentos elencados no §1º. do art. 233-G desta Lei. [\(Incluído pela Lei 1341/2016\)](#).

Art. 233-G. É responsável tributário pelo recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável, o estabelecimento onde esteja hospedado o contribuinte, devendo ser efetuada por ocasião da liquidação da conta do hóspede. [\(Incluído pela Lei 1341/2016\)](#).

§ 1º. Consideram-se Meios de Hospedagem, para o disposto nesta Lei, os hotéis, pousadas, resorts, apart-hotéis, condomínios e similares. [\(Incluído pela Lei 1341/2016\)](#).

§ 2º. A escrituração da Taxa de Turismo Sustentável será regulamentada por meio de Decreto Municipal em até 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, ficando desde já determinado que: [\(Incluído pela Lei 1341/2016\)](#).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

a) A Taxa de Turismo Sustentável deverá ser segregada da base de cálculo do ISSQN; **(Incluído pela Lei 1341/2016).**

b) O registro de recolhimento da Taxa de Turismo Sustentável deverá conter a razão social e o CNPJ do estabelecimento, o nome do contribuinte, a data de lançamento e a quantidade de diárias usufruídas; **(Incluído pela Lei 1341/2016).**

c) Na hospedagem, o valor unitário e o valor total da Taxa de Turismo Sustentável cobrada; **(Incluído pela Lei 1341/2016).**

~~d) O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa de Turismo Sustentável efetuará seu recolhimento mensalmente ao Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa estipulada por este Código, além da atualização monetária mensal com base no índice de variação do IGP M, ou outro que venha a substituí-lo. **(Incluído pela Lei 1341/2016).**~~

d) O estabelecimento responsável pela arrecadação da Taxa de Turismo Sustentável efetuará seu recolhimento mensalmente ao Município até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência, ficando sujeito à incidência de juros de mora de acordo à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do vencimento do crédito até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, além de multa de mora de 0,33 % (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20 % (vinte por cento).” (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

Seção III **(Incluído pela Lei 1341/2016).**

Base de Cálculo e Alíquota

Art. 233-H. A Taxa de Turismo Sustentável será devida no valor de R\$ 2,00 (dois reais), por cada diária gerada por unidade habitacional, em hotéis, pousadas, resorts, apart-hotéis, condomínios e similares. **(Incluído pela Lei 1341/2016).**

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, através de Decreto, poderá atualizar monetariamente o valor acima, de acordo com os índices oficiais, sempre que se fizer necessário. **(Incluído pela Lei 1341/2016).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 3º. A fiscalização da Taxa de Turismo Sustentável será exercida pela Secretaria Municipal de Turismo, que poderá utilizar para esse fim, os dados sobre o fluxo de transportes de fretamento turístico e a taxa de ocupação dos meios de hospedagem. [\(Incluído pela Lei 1341/2016\).](#)

Art. 4º. Os recursos provenientes da Taxa de Turismo Sustentável serão aplicados no desenvolvimento, implantação e manutenção dos serviços oferecidos e disponibilizados ao turista, assim como nas políticas públicas e ações de promoção, de infraestrutura ou de quaisquer serviços de finalidade e/ou interesse turístico. [\(Incluído pela Lei 1341/2016\).](#)

Parágrafo único. Os recursos provenientes da Taxa de Turismo Sustentável que tenham como fonte geradora estabelecimentos localizados no distrito de Caraíva, povoado de Itaporanga, distrito de Trancoso, distrito de Arraial D'Ajuda serão destinados exclusivamente para as localidades onde estão estabelecidos os mesmos. [\(Incluído pela Lei 1341/2016\).](#)

Art. 5º. Os recursos obtidos através da cobrança da Taxa de Turismo Sustentável serão destinados às atividades descritas nesta Lei e serão vinculadas às receitas do Fundo Municipal de Turismo, em conta específica para este fim. [\(Incluído pela Lei 1341/2016\).](#)

Parágrafo único. Na impossibilidade de recolhimento diretamente ao Fundo Municipal de Turismo, os recursos recebidos pelo Município serão repassados ao Fundo até o dia 10 (dez) do mês subsequente à arrecadação. [\(Incluído pela Lei 1341/2016\).](#)

Art. 6º. Toda a aplicação dos recursos, deverá ser aprovada em assembléia geral ou extraordinária, pela maioria simples de votos do Conselho Municipal de Turismo. [\(Incluído pela Lei 1341/2016\).](#)

OBS: (A Lei 1341/2016 foi publicada com erro formal, deixando de observar a sequência numérica dos dispositivos dessa Seção, a partir do art. 233-H).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

TÍTULO IV

DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Do Fato Gerador e da Base de Cálculo

Art. 234. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§2º O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 235. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 236. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II — extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis.

Art. 237. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I — descrição e finalidade da obra;

II — memorial descritivo do projeto;

III — orçamento do custo da obra;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

IV — delimitação da área beneficiada;

V — critério de cálculo da contribuição de melhoria.

§ 1º O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§ 2º Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Art. 238. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§ 2º A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Seção III

Do Lançamento e do Pagamento

Art. 239. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro geral imobiliário.

§ 1º Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§ 2º Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação far-se-á por edital.

§ 3º Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

I — erro da localização;

II — cálculo do tributo;

III — valor da contribuição.

Art. 240. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Parágrafo único. O contribuinte que pagar a contribuição de melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 241. Quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

Seção IV

Das Isenções

Art. 242. São isentos da contribuição de melhoria:

I — a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;

II — a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.

CAPITULO II

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Seção I

Do Fato Gerador e Do Cálculo

~~Art. 243. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), tem como fato gerador o consumo de Energia Elétrica.~~

~~Parágrafo único. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:~~

~~I — o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;~~

~~II — a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;~~

~~III — a administração do serviço de iluminação pública; e~~

~~IV — outras atividades correlatas.~~

Art. 243. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, tem como fato gerador o serviço de iluminação pública prestado direta ou indiretamente por este Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço de iluminação pública; e

IV - outras atividades correlatas. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

Art. 243-A. O fato gerador da COSIP ocorre no momento da prestação do serviço de iluminação pública diretamente ou indiretamente pelo Município. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 244. Os valores mensais da COSIP serão aqueles indicados na Tabela de Receita X, anexa à esta Lei, devendo ser atualizada monetariamente no início de cada exercício, por ato do Poder Executivo.~~

Art. 244. A base de cálculo da COSIP é o valor líquido da conta de consumo de energia elétrica do contribuinte, exceto no caso de imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica. (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

§ 1º Os valores mensais da COSIP não poderão exceder a 10% (dez por cento) do valor bruto da conta de consumo da energia elétrica do contribuinte no respectivo mês.

§ 2º Para os fins do disposto no §1º deste artigo, entende-se como consumo de energia elétrica o consumo ativo, o consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda excedente.

Art. 244-A. A alíquota da COSIP será:

I - de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da fatura de consumo da energia elétrica, para os imóveis edificados com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia.

II - fixa e anual para os imóveis sem ligação regular e privativa ao sistema de fornecimento de energia elétrica



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Parágrafo único. O valor da COSIP a ser recolhida fica limitada aos valores fixados na Tabela de Receita nº X. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Seção II

Do Contribuinte e Do Responsável

~~Art. 245. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.~~

Art. 245. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica:

I - titular da conta de consumo de energia elétrica;

II - proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, sem ligação regular, situado neste Município; (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

~~Art. 246. É responsável pelo recolhimento da COSIP, na qualidade de substituto tributário, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto no Calendário Fiscal do Município de Porto Seguro.~~

Art. 246. A empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica é responsável pela retenção e recolhimento da COSIP devida pelas pessoas físicas ou jurídicas titulares da conta de consumo de energia elétrica. (NR) **(Redação do artigo dada pela Lei 1.696/2021).**

Seção III

Do Lançamento e Do Pagamento

~~Art. 247. O lançamento da COSIP será efetuado por homologação, devendo ser realizado mensalmente, e o recolhimento será feito 05 (cinco) dias depois da data do vencimento da Conta Mensal de Energia Elétrica, apresentada ao contribuinte substituído.~~

~~§ 1º O contribuinte substituto, responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, mensalmente, por meio eletrônico, a relação dos contribuintes substituídos faturados, indicando os nomes, classificação, consumo e valores, conforme disposto na Resolução ANEEL Nº 456/2002.~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~§ 2º O contribuinte substituto, responsável pelo recolhimento da COSIP, deverá encaminhar, semanalmente, à Secretaria Municipal de Finanças a relação dos contribuintes substituídos com os respectivos valores recolhidos ao Município na semana anterior.~~

Art. 247. A COSIP será lançada:

I – para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente na nota fiscal de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município;

II – para os sujeitos passivos possuidores de imóveis não edificadas, anualmente, juntamente com o IPTU. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

Art. 247-A. Fica a concessionária obrigada a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, além dos juros de mora, multa moratória e atualização monetária, e demais acréscimos legais, quando deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 1º O atraso no pagamento da COSIP pelo contribuinte, decorrente do atraso no pagamento da nota fiscal fatura do serviço de energia elétrica, implicará na cobrança dos mesmos acréscimos aplicados pela concessionária, na forma da resolução da ANEEL, em substituição aos acréscimos moratórios previstos no art. 52 desta Lei.

§ 2º Em caso de pagamento em atraso da conta/nota fiscal fatura de consumo de energia elétrica pelo contribuinte, a obrigada à retenção da COSIP deverá repassá-la ao Município com os acréscimos legais cobrados na forma do § 1º. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 247-B. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, e regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá, exclusivamente, custear os serviços de iluminação pública. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Seção IV

Das Isenções



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 248. São isentos da COSIP:

- I – os Órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;
- II – as empresas públicas deste Município;
- III – o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, com consumo mensal de até 60 (sessenta) Kwh, conforme disposto na Lei Federal Nº 10.438, de 26/04/2002 e na Resolução ANEEL Nº 485, de 29 de agosto de 2002.

Seção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 249. O não recolhimento do tributo na data estabelecida, implicará a penalidade de 50% do valor devido, sem prejuízo do seu pagamento pelo contribuinte substituto.

Art. 250. As infrações e penalidades previstas no artigo 136 desta Lei são aplicáveis, no que couber, a esta Contribuição.

TÍTULO V

DAS RENDAS DIVERSAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 251. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município constituem rendas municipais diversas:

- I — receita patrimonial proveniente de:
 - a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
 - b) rendas de capitais;
 - c) outras receitas patrimoniais;
- II — receita industrial proveniente de:
 - a) prestação de serviços públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

b) rendas de mercados;

c) rendas de cemitérios;

III — transferências correntes da União e do Estado;

IV — receitas diversas provenientes de:

a) multas por infrações à leis e regulamentos e multas de mora e juros;

b) receitas de exercícios anteriores;

c) dívida ativa;

d) outras receitas diversas;

V — receitas de capital provenientes de :

a) alienação de bens patrimoniais;

b) transferência de capital;

c) auxílios diversos.

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 252. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 253. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I — pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II — pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

III — pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;

IV — pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I — transporte coletivo;

II — mercados e entrepostos;

III — matadouros;

IV — fornecimento de energia.

§ 2º Ficam compreendidos no inciso II:

I — fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II — prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III — prestação dos serviços de expediente;

IV — outros serviços.

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I — ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II — utilizarem área de domínio público.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 254. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 255. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 256. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 257. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 258. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou regulamento específico.

Art. 259. Aplicam-se aos preços públicos os dispositivos da presente Lei, no que couber.

LIVRO TERCEIRO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 260. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, o cadastro fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

do Município, a competência e os poderes das autoridades tributárias, em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 261. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

TÍTULO II

DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 262. O cadastro fiscal do Município é constituído de:

I — cadastro imobiliário;

II — cadastro de atividades, que se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
- c) cadastro simplificado.

§ 1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de todo sujeito passivo de obrigação tributária municipal.

§ 3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico, conforme definido em ato do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 263. Todos aqueles que possuírem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sob as penas previstas nesta Lei.

Art. 264. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 265. O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estados ou outros Municípios visando a utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 266. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Seção I

Da Inscrição e Das Alterações

Art. 267. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade, isenção ou não incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 268. A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

I — pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

II — pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III — pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;

IV — pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V — pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI – de ofício, através de:

a) notificação fiscal de lançamento emitida pelo auditor fiscal; ou

b) notificação de lançamento emitida pela administração tributária.

§ 1º A inscrição cadastral promovida na forma deste artigo será efetuada mediante preenchimento de formulário próprio, instruído com os documentos relativos à propriedade, ao domínio ou à posse do imóvel, obedecido ao disposto em ato do Poder Executivo.

§ 2º As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, ao logradouro de tributação, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º A inscrição ou alteração será efetuada, pela autoridade administrativa, de ofício:

I - se constatada inobservância da legislação em vigor;

II - após o decurso do prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel, pelo titular da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º A vigência da alteração cadastral procedida por iniciativa do contribuinte, se implicar em redução ou isenção do imposto, fica condicionada à comprovação do erro de que resultou o lançamento.

§ 5º Quando o poder público promover a criação ou a alteração do logradouro de tributação, deve a Administração Tributária efetuar o lançamento de ofício, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte ao da criação ou alteração do logradouro e notificar o contribuinte nos termos da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 6º Quando a Autoridade Administrativa constatar que o imóvel está sendo tributado com base em logradouro diverso daquele estabelecido na legislação tributária, a revisão do lançamento será promovida de ofício, abrangendo os exercícios anteriores ainda não atingidos pela decadência.

§ 7º Todo ato administrativo que faça referência a qualquer imóvel, seja terreno ou edificação, conterà, obrigatoriamente, o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário, ficando o órgão público obrigado a informá-la em todas as publicações dos atos correspondentes, inclusive quando:

I - da expedição de Alvará de Construção e de “Habite-se”;

II – da celebração de Termo de Acordo e Compromisso;

III – da celebração de Contrato de Permuta ou Dação em Pagamento;

IV – da celebração de Termo de Cessão de Direito de Uso; e

V – da expedição de qualquer Alvará de Licença, inclusive da Vigilância Sanitária e do Meio Ambiente.

Art. 269. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do §1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 270. As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o alvará de “Habite-se”, enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.

Art. 271. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I — no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II — no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 272. O responsável por qualquer tipo de parcelamento do solo, ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverá:

I - anexar a planta da área parcelada ou desmembrada com a indicação dos lotes ou glebas e Termo de Acordo e Compromisso – TAC;

II - encaminhar, mensalmente, até o dia 20 de cada mês subsequente, à Secretaria Municipal da Fazenda, a relação dos lotes ou glebas que tenham sido alienados ou prometidos à venda em cada mês, informando:

a) os nomes e endereços dos respectivos adquirentes ou compromissários compradores;

b) o nome do logradouro de acesso, número da quadra e número métrico linear do lote ou gleba desmembrada; e

c) data e valor da transação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser efetuado parcelamento de solo sem que todos os lotes ou glebas resultantes tenham acesso direto através de, pelo menos, um logradouro.

Art. 273. Ato do Poder Executivo regulamentará os procedimentos relativos à inscrição, alteração e cancelamento no cadastro imobiliário, a partir da data de publicação desta Lei.

Seção II



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Do Cancelamento da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 274. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

I — erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II — remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III — remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV — alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;

V – alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

Parágrafo único. Poderá, também, nas mesmas situações referidas no **caput** e seus incisos, ser realizado o cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária por iniciativa da autoridade administrativa fiscal, mediante termo circunstanciado, homologado pelo setor competente, observado o disposto em regulamento.

Art. 275. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

CAPÍTULO III

DO CADASTRO GERAL DE ATIVIDADES

Seção I

Da Inscrição e Das Alterações

Art. 276. Ficam obrigados a possuir inscrição no Cadastro Geral de Atividades do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

I – todo sujeito passivo de obrigação tributária que tenha estabelecimento ou que exerça atividade no Município;

II – qualquer pessoa física ou jurídica que exerça, no Município, atividade econômica;

Art. 277. A inscrição no cadastro de atividades do município será requerida pelo interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade, ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro de atividades do município será feita, individualmente, por cada estabelecimento ou local de atividade.

Art. 278. Far-se-á a inscrição e alterações:

I — a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II — de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

§ 3º As diligências que dependerem do requerente e a este comunicadas oficialmente interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação.

Art. 279. O contribuinte, que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral, será autuado pela infração, aplicando-se-lhe a penalidade prevista no artigo 282 desta Lei, e terá o prazo de 5 (cinco) dias para inscrever-se.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo mencionado no *caput* deste artigo implicará o fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Art. 280. Ao Chefe do Poder Executivo é facultado cassar a licença para o funcionamento de atividade de qualquer natureza concedida a sujeito passivo de obrigação tributária, quando ficar apurado em processo administrativo ter o mesmo desrespeitado leis de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular em processo passado em julgado pelo Poder Judiciário.

Seção II

Da Baixa no Cadastro Geral de Atividades

Art. 281. Far-se-á a baixa da inscrição

- I — a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;
- II — de ofício, nas hipóteses definidas em ato do Poder Executivo.

§ 1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído com o último comprovante do pagamento do tributo e somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa da inscrição cadastral do contribuinte em débito.

§ 3º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 282. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I — no valor de R\$200,00 (duzentos reais) o exercício de atividade por contribuinte enquadrado, no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo, sem inscrição no cadastro de atividades;

II — no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), a falta de pedido de baixa da inscrição no cadastro de atividades, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade;

III — no valor de R\$500,00 (quinhentos reais):

a) a falta de declaração de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

b) a falta de declaração do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;

c) a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo;

d) O descumprimento das obrigações descritas nos artigos 263 e 264 da Lei Municipal nº 925, de 17 de dezembro de 2010. (Redação dada pela Lei 1541/2019).

IV — no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro de atividades que não se enquadre nas situações previstas no inciso I deste artigo.

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo serão prestadas à autoridade administrativa tributária, no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência do fato, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários ao seu cumprimento.

§ 2º A penalidade prevista no inciso III deste artigo ficará limitada ao valor do IPTU do exercício em que deveria ter sido praticado o ato, quando o imposto tiver valor inferior ao da multa ali referida.

TÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, ALCANCE E ATRIBUIÇÕES

Art. 283. Compete privativamente à Secretaria Municipal de Finanças, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias municipais, inclusive aquelas relativas à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, e às transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites de competência e as atribuições das autoridades administrativas tributárias para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias do Município.

Art. 284. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 285. A ação do Auditor Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

CAPÍTULO II

DO AUDITOR FISCAL

Art. 286. O Auditor Fiscal e o Fiscal de Tributos se farão conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal de Finanças.

~~Parágrafo único. Ato do Poder Executivo, a ser editado no prazo de noventa dias da publicação desta lei, especificará as atribuições dos cargos de Auditor Fiscal e de Fiscal de Tributos, a fim de evitar a ocorrência de idênticas funções cometidas a cargos distintos.~~

§ 1º As ações fiscais serão executadas por meio de ordem de serviço, de acordo com programação definida pelos órgãos competentes e através de análise de documentos, informações e dados requeridos junto ao sujeito passivo ou pessoa solidariamente responsável.

§ 2º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos Prepostos Fiscais no exercício de suas competências e atribuições. (NR) (§§ 1º e 2º acrescentados pela Lei 1.696/2021).

Art. 287. O Auditor Fiscal é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos e rendas municipais, cabendo-lhe, também, ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 288. Sempre que necessário, o Auditor Fiscal, ou o Fiscal de Tributos, requisitará, através de autoridade da administração tributária, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis tributárias.

Art. 289. O Auditor Fiscal, ou o Fiscal de Tributos, atuante, no caso de impedimento legal, será substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 290. No exercício de suas funções, a entrada do Auditor fiscal ou do Fiscal de Tributos nos estabelecimentos estará sujeita à sua imediata identificação, pela exibição da identidade funcional aos encarregados diretos do contribuinte presentes no local.

Art. 291. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Auditor, ou o Fiscal de Tributos, lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§ 1º O termo será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, contra recibo no original, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Auditor Fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§ 4º Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios, ou qualquer outro meio, inclusive eletrônico, desde que se possa comprovar o seu recebimento.

Art. 292. As autoridades administrativas do Fisco Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

Art. 293. O Secretário Municipal de Finanças definirá os prazos máximos para que o Auditor Fiscal, ou o Fiscal de Tributos, conclua a fiscalização e as diligências previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO III

DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E

DO EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 294. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Auditor fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e contábil e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 295. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas, após a intimação, prorrogável por igual período, por uma única vez, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito pelo contribuinte.

Art. 296. O Auditor fiscal, ou o Fiscal de Tributos, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 297. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessárias, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 298. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao Auditor Fiscal ou a qualquer autoridade administrativa tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 299. Constitui embaraço à ação fiscal, punida com a multa prevista no artigo 136, inciso X, desta Lei, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I – não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no **caput** e §§ do artigo 131 desta Lei;

II – impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;

III – dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Auditor Fiscal.

IV – negar-se a apresentar à autoridade fiscal, quando solicitado, a escrita fiscal e contábil.

V – não exibir à fiscalização, no prazo fixado pelo agente e previsto nos § 3º e 4º do art. 335 da Lei Municipal nº 925, os documentos solicitados no procedimento fiscal. [\(Incluído pela Lei 1541/2019\).](#)

Art. 300. As autoridades administrativas municipais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 301. Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extrafiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular, ou que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º A apreensão pode compreender bens e mercadorias, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 2º Em havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§ 4º Quando não for possível a aplicação do disposto no § 3º deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 302. Devem, também, ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal da Fazenda, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

Art. 303. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterà:

I – a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias apreendidas;

II – o lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário;

III – a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens apreendidos, quando for o caso.

Parágrafo único. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo, a juízo do Auditor Fiscal ou da autoridade tributária que fizer a apreensão.

Art. 304. Fica facultado ao Auditor Fiscal reter, quando necessário, documentos fiscais e extrafiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção, conforme disposto em ato do Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 305. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 306. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no diário oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 307. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 308. O servidor municipal ou qualquer pessoa pode denunciar ou representar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

§ 1º Far-se-á mediante petição assinada a representação ou a denúncia, as quais não serão admitidas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

I — se realizadas por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II — quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§ 2º Serão admitidas denúncias verbais, relativas à fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência pela autoridade administrativa, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

CAPÍTULO VI

DO SIGILO FISCAL

Art. 309. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

§ 1º Excetua-se ao disposto neste artigo as seguintes hipóteses:

I – Requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – Representações fiscais para fins penais;

II – Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

§ 4º. Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 310. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

CAPÍTULO VII

DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 311. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do auditor fiscal ou da autoridade administrativa tributária.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

CAPÍTULO VIII

DOS REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 312. A administração tributária poderá, quando requerido pelo contribuinte, autorizar o uso de regimes ou controles especiais de pagamento de tributos, de documentos, ou de escrita fiscal.

Art. 313. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

CAPÍTULO IX

DO ARBITRAMENTO

Art. 314. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I — o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II — recusar-se o contribuinte a apresentar ao auditor fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III — o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação;

IV — forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

V — o contribuinte, estando obrigado pela legislação vigente, não houver apresentado a Declaração Mensal de Serviços – DMS, ou não se encontrar em situação regular quanto a escrita fiscal, impossibilitando a apuração do imposto devido.

§ 1º Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o auditor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

§ 2º Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

§ 3º A autoridade administrativa tributária deverá autorizar o auditor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado tal procedimento.

TÍTULO III-A

**DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS
CONSTITUCIONAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 314-A. Compete à Secretaria da Fazenda, Planejamento e Orçamento o acompanhamento das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – e da cota parte do Imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações - ICMS.

Parágrafo único Ato do Chefe do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.

Art. 314-B. O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado – IVA e do Índice de Participação do Município – IPM, relativos ao ICMS será feito com base no que dispõe a Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Complementar Estadual nº 13, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 314-C. Fica o contribuinte do ICMS, localizado ou não no território municipal, mas que promova, com habitualidade ou não, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, obrigado a entregar ao Fisco Municipal, os seguintes documentos:

I – cópia da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS;

II – cópia dos arquivos digitais das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, tais como Notas Fiscais, Livro de Apuração do ICMS;

III – cópia dos arquivos de Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

§ 1º O prazo de entrega é de até 10 (dez) dias úteis após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.

§ 2º A não entrega da declaração ou do arquivo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa por declaração ou arquivo não entregue, no valor de:

I - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), se ME;

II – R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) se EPP;

III – R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) para as demais empresas. (NR)

(Título III-A Incluído pela Lei 1.696/2021).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

TÍTULO IV

DA DÍVIDA ATIVA

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 315. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou de decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

Parágrafo único. Não exclui a liquidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

Art. 316. A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

Art. 317. O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

- I — a origem e a natureza do crédito;
- II — a quantia devida e demais acréscimos legais;
- III — o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;
- IV — o livro, folha e data em que foi inscrita;
- V — o número do processo administrativo ou fiscal que deu origem ao crédito.

§ 1º A omissão de qualquer dos requisitos previstos nos incisos deste artigo ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão irregularmente emitida.

§ 2º Sanada a nulidade com a substituição da certidão, será devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada da certidão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 318. A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 319. Inscrita a dívida e, se necessária, extraída a respectiva certidão de débito, será ela relacionada e remetida ao órgão jurídico para cobrança.

Art. 319-A. Fica a Fazenda Pública Municipal autorizada a promover, por falta de pagamento, o protesto dos créditos tributários ou não, na forma e para fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único. As providências constantes no caput não obstam a execução dos créditos inscritos na Dívida Ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, nem as garantias previstas nos artigos 183 a 193 da Lei Federal nº 5.172/1966 (CTN). (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 320. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

CAPÍTULO II

DA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA

Art. 321. A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 321-A. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - Cadin Municipal, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Seguro. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 321-B. São consideradas pendências passíveis de inclusão no Cadin Municipal:

I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas;

II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 321-C. A existência de registro no Cadin Municipal impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:

I - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - concessão de auxílios e subvenções;

IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

V - expedição de alvarás de licença, de autorização especial, ou de quaisquer outros tipos de alvarás, licenças ou autorizações decorrentes ou não do Poder de Polícia Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no Cadin Municipal, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 321-D Ato do Poder executivo regulamentará os procedimentos necessários para implantação e gerenciamento do Cadin Municipal. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 322. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, serão acumuladas em um só pedido e glosadas as custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

CAPÍTULO III

DO PAGAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 323. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda, observado o disposto em Regulamento do Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 324. É vedado ao estabelecimento arrecadador receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

§ 1º A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor e do estabelecimento que, direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§ 2º Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, a atualização monetária e os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 325. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente a ação executiva fiscal, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa da inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 326. Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

TÍTULO V

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 327. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo.

§ 3º As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 328. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I — identificação da pessoa;

II — domicílio fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

III — ramo de negócio;

IV — período a que se refere;

V — período de validade da mesma.

Art. 329. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

~~Parágrafo único. A certidão a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser do tipo “verbo ad verbum”, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do art. 353 além da informação prevista no caput deste artigo.~~

Parágrafo único. A certidão a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser do tipo “verbo-ad-verbum”, onde constarão todas as informações previstas nos incisos do art. 328 além da informação prevista no caput deste artigo. (NR). (Redação dada pela Lei Nº 975/11).

Art. 330. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 331. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 332. O processo administrativo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

- I — apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;
- II — responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;
- III — julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;
- IV — outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento do Poder Executivo.

Art. 332-A O processo físico extraviado poderá ser restaurado por solicitação do interessado ou por determinação da autoridade administrativa, na forma definida em regulamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

- I – seja formado por cópias xerográficas ou impressas de documentos e atos que o compunha;
- II – seja dada ciência à parte para que apresente cópia de documentos e atos que disponha;
- III – seja dada ciência ao Preposto Fiscal autuante para se manifestar, no caso de restauração de auto de infração;
- IV – concluída a restauração, seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o processo. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

CAPÍTULO II

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 333. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser manuscrita à tinta indelével, datilografada, impressa, a carimbo ou, ainda, mediante sistema eletrônico, sem espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham a prejudicar a análise do documento.~~

§ 1º A lavratura dos atos e termos pode ser manuscrita à tinta indelével, datilografada, impressa, a carimbo ou, ainda, mediante sistema eletrônico, sem espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 2º Sendo o processo digital, todas as páginas devem ser numeradas e autenticada sua origem, qualquer ato ou termo processual, inclusive os anexos, deve conter assinatura digital de seu autor.

§ 3º Sendo o processo eletrônico, todas as páginas devem ser numeradas e autenticada sua origem, qualquer ato ou termo processual, inclusive os anexos, deve conter assinatura eletrônica de seu autor.

§ 4º Para efeito deste artigo, entende-se por:

I – assinatura digital, um tipo de assinatura eletrônica que usa operações matemáticas com base em algoritmos de criptografia assimétrica;

II – assinatura eletrônica, a assinatura realizada com certificado digital. (NR)
(Redação dos parágrafos dada pela Lei 1.696/2021).

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 334. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

I — a lavratura de termo de início da fiscalização;

~~II — a intimação, por escrito, do contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;~~

II — a intimação, por escrito, do contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo; **(Redação dada pela Lei 1541/2019).**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

III — a apreensão de Notas Fiscais, Livros ou quaisquer documentos;

IV — a lavratura de auto de infração;

V — a emissão de notificação fiscal de lançamento.

~~Art. 335. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas, observado o disposto no § 1º, do artigo 37.~~

~~§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.~~

Art. 335. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas, observado o disposto no § 1º, do artigo 36. (Redação dada pela Lei Nº 975/11).

§ 1º Após o início do procedimento fiscal, ainda que haja o pagamento do tributo, o contribuinte ficará obrigado a recolher o valor correspondente nos respectivos acréscimos legais, inclusive a multa de infração. (Redação dada pela Lei Nº 975/11).

§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

~~§ 3º O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.~~

~~§ 3º O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 975/11).~~

§ 3º O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez, sob pena de embaraço fiscal. (Redação dada pela Lei 1541/2019).

~~§ 4º O contribuinte terá o prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias para o atendimento do solicitado na intimação, sob pena de configuração de embaraço fiscal. (Incluído pela Lei 1541/2019). (Revogado pela Lei 1.696/2021).~~

CAPÍTULO IV

DAS FORMAS DE EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 336. A exigência do crédito tributário será formalizada pela autoridade administrativa tributária através dos seguintes instrumentos, que serão regulamentados pelo Secretário Municipal de Finanças e pela Superintendência de Tributos:

- I – Notificação de Lançamento;
- II – Auto de Infração;
- III – Notificação Fiscal de Lançamento.

Parágrafo único. Os instrumentos referidos neste artigo serão utilizados distintamente, em função de cada tributo ou infração, conforme disposto nesta lei e em ato do Poder Executivo.

Seção I

Da Notificação de Lançamento

Art. 337. A notificação de lançamento será emitida em cumprimento às disposições desta Lei, pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo, para os tributos lançados anualmente.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 338. O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, dentro do prazo 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da Notificação de Lançamento, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

§ 1º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º A impugnação será apreciada pelo órgão responsável pelo lançamento, ou alteração, em despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, intimando-se interessado da decisão proferida.

§ 3º O interessado poderá apresentar recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tomar ciência do despacho que indeferiu a sua pretensão, na forma do seu regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 4º O recurso a que se refere o § 3º será julgado em última instância por uma das Juntas de Julgamento do CMC, encerrando-se o procedimento administrativo.

Art. 339. As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

Seção II

Do Auto de Infração

Art. 340. A imposição de penalidade, por descumprimento de obrigação acessória resultante da ação direta do auditor fiscal ou fiscal de tributos, será formalizada em auto de infração.

Art. 341. O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, privativamente, por auditor fiscal ou fiscal de tributos, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterà:

I — a qualificação do autuado;

II — o local, a data e a hora da lavratura;

III — a descrição clara e precisa do fato;

IV — a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, a Tabela de Receita e o item da Lista de Serviços anexas a esta Lei;

V — a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI — a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º O processamento do auto de infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 3º No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

Art. 342. Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, ou à notificação fiscal de lançamento, por iniciativa do Auditor, sempre após a impugnação, ou por requerimento da autoridade administrativa, ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o Contribuinte para, querendo, manifestar-se, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

Art. 343. Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º Os processos em tramitação no Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) poderão ser fotocopiados pelo autuado, ou por seu advogado, neste caso, se constar procuração nos autos, arcando com o respectivo custo.

Seção III

Da Notificação Fiscal de Lançamento

Art. 344. A notificação fiscal de lançamento será emitida pelo auditor fiscal quando em procedimento de fiscalização, para lançar tributo não recolhido na forma disciplinada nesta Lei ou recolhido apenas parcialmente.

Art. 345. Aplicam-se à notificação fiscal de lançamento as mesmas regras do auto de infração, no que couber.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS PROCESSUAIS

Art. 346. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se como expediente normal aquele em que houver redução da jornada por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI DA INTIMAÇÃO

~~Art. 347. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:~~

~~I— provada com a assinatura do intimado:~~

~~a) pessoalmente, pelo autor do procedimento, ou por agente do órgão preparador, no caso de comparecimento espontâneo, ou a chamado do órgão ao local onde se encontrem os autos; ou~~

~~b) por via postal ou telegráfica, com prova da entrega pelo aviso de recebimento;~~

~~II— por sistema eletrônico de comunicação, “fac simile” (fax) ou “e mail” (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;~~

~~III— por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II, quando se verificar recusa no recebimento, ou for impossível por outra forma.~~

~~§ 1º A autoridade competente, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos I e II.~~

~~§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, a intimação deverá ser feita, preferencialmente, na forma da alínea “b” do inciso I.~~

~~§ 3º Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da intimação.—~~

Art. 347. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto através do DEC – Domicílio Eletrônico do Contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 1º Até a implantação do DEC ou quando o sujeito passivo não estiver obrigado a ele, a intimação será:

I - pessoalmente;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II.

§ 2º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º não estão sujeitos a ordem de preferência, exceto nos casos previstos em regulamento.

§ 3º Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação.

§ 4º A intimação poderá ser feita ao endereço de quaisquer dos sócios ou administradores nas seguintes hipóteses:

I – recusa ou ausência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto com poderes legais em receber a intimação pessoal ou por via postal;

II - estabelecimento estiver fechado;

III - o sujeito passivo não estiver mais funcionado no endereço que consta no cadastro. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

Art. 348. Considerar-se-á feita a intimação, qualquer que seja o ato:

I — na data da ciência do intimado, se pessoal;

II — na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III — no dia seguinte ao da publicação do edital no diário oficial do município;

IV – na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por processo eletrônico.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I — quinze dias após sua entrega à agência postal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

II — na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 349. A intimação conterà obrigatoriamente:

I — a qualificação do intimado;

II — a finalidade da intimação;

III — o prazo e o local para seu atendimento;

IV — a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

~~Art. 350. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.~~

Art. 350. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC, podendo o Chefe do Poder Executivo dispensar a obrigatoriedade de sujeitos passivos em virtude do porte ou tipo. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

Art. 350-A. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC: portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria Municipal de Finanças, disponível na rede mundial de computadores;

II - Meio Eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

III - Transmissão Eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

IV - Assinatura Eletrônica: aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da Lei Federal específica, na seguinte conformidade:

a) o certificado digital deverá ser do tipo A1, A3 ou A4 e conter o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de seu proprietário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

b) será exigido um certificado digital para cada raiz do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

V - sujeito passivo: o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária, podendo ser o próprio contribuinte ou terceiro responsável pelo cumprimento da obrigação tributária. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 350-B. O credenciamento ao DEC, na forma, condições e prazos previstos em Regulamento. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 350-C. A Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar a comunicação eletrônica para:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - encaminhar notificações e intimações;

III - expedir avisos em geral. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 350-D. O recebimento de comunicação eletrônica pelo sujeito passivo dar-se-á após seu credenciamento na Secretaria Municipal de Finanças, na forma prevista em Regulamento.

Parágrafo único. Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 350-E. Uma vez realizado o credenciamento previsto no art. 350-D, as comunicações da Secretaria Municipal de Finanças ao sujeito passivo serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado DEC.

§ 1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 2º Considerar-se-á realizada a comunicação no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§ 3º Na hipótese do § 2º, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deverá ser feita em até 10 (dez) dias contados da data do envio da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 5º Para acessar o DEC, onde estão disponíveis as comunicações entre a Secretaria Municipal de Finanças e o sujeito passivo, e para assinar documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 350-F. Ao sujeito passivo que se credenciar no DEC será possibilitada a utilização de serviços disponibilizados pelo Município, tais como:

I - consulta a pagamentos efetuados, situação cadastral, notificações fiscais, autos de infração, entre outros;

II - remessa de declarações e de documentos eletrônicos, inclusive em substituição dos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

III - apresentação de petições, defesa, contestação, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

IV - recebimento de notificações, intimações e avisos em geral;

V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças ou por outros órgãos públicos conveniados. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 350-G. O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida neste Capítulo, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º Os originais dos documentos digitalizados a que se refere o § 1º deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 350-H. Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 351. O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação fiscal de lançamento ou o auto de infração.

CAPÍTULO VII
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 352. O contribuinte apresentará impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º. A impugnação será apresentada por petição, endereçada à Superintendência de Tributos, mediante comprovante de entrega.

§ 2º. Na impugnação, o autuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º. O prazo para impugnação poderá ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, se o contribuinte o solicitar no prazo deste artigo.

§ 4º. Não sendo apresentada impugnação, no prazo previsto no *caput*, a autoridade administrativa lavrará termo de revelia, remetendo o processo ao Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, para saneamento e posterior encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa.

§ 5º Não será considerada revelia a falta de manifestação do contribuinte sobre o termo complementar.

Art. 353. Apresentada a impugnação, o órgão abrirá processo cujos autos correrão apensos ao processo gerado pelo ato administrativo que materializou o lançamento do tributo, devendo a autoridade que praticou o ato, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, mediante solicitação ao órgão competente, a contar do recebimento do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 1º. O descumprimento do prazo previsto neste artigo, implicará responsabilidade civil da autoridade, resultando o dever de reparar à Fazenda Municipal pelo dano que lhe causar por dolo ou culpa.

§ 2º. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo Auditor, para oferecer a contestação, a autoridade administrativa determinará outro servidor fiscal para efetua-la.

Art. 353-A. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, devendo o débito ser inscrito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria do Município. (NR) **(Artigo acrescentado pela Lei 1.696/2021).**

Art. 354. Após a contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora, que ordenará as provas requeridas pelo autuante e pelo autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devem ser produzidas.

CAPÍTULO VIII

DA DECISÃO

Art. 355. Os processos serão decididos, no prazo de 90 (noventa) dias, pelas Juntas de Julgamento em primeira instância, e pelo Conselho Pleno, quando houver interposição de recurso, ressalvados os prazos de diligências e dos respectivos recursos.

§ 1º Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º O autuante e o autuado poderão participar das diligências, e no caso de perícia requerida, deverão ser intimados para, querendo, se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da intimação.

§ 3º O Secretário Municipal de Finanças poderá avocar os processos para decidi-los, quando, sem justo motivo, não se cumprir o prazo previsto no *caput*, ou quando ocorrer outra



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

situação que justifique esse procedimento, mediante parecer conclusivo da Procuradoria Tributária ou do Procurador Geral do Município.

§ 4º Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário Municipal de Finanças a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 356. Quando um membro do Conselho Municipal de Contribuintes houver participado do procedimento fiscal que motivou a lavratura do auto de infração ou da Notificação Fiscal de Lançamento, em qualquer fase, deverá considerar-se impedido para votar no julgamento respectivo.

Art. 357. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência total ou parcial ou improcedência da impugnação e definindo, expressamente, os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no diário oficial.

§ 2º Não sendo proferida a decisão no prazo previsto no “caput” do artigo 355 desta Lei, o auditor ou o contribuinte poderá requerer ao Secretário Municipal de Finanças a adoção das medidas a que se refere o § 3º daquele artigo.

Art. 358. O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação no diário oficial, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos de que trata o Regimento do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

Art. 359. É definitiva a decisão prolatada pelas Juntas de Julgamento, esgotado o prazo legal para a interposição de recurso voluntário pelo autuado.

§ 1º Aplica-se ao recurso voluntário, no que couber, o disposto nos artigos 352 a 354 desta Lei.

§ 2º O autuado terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contado da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, para interpor recurso voluntário.

§ 3º Na formalização do recurso, o autuado deverá indicar os pontos de discordância relativos à decisão da Junta de Julgamento, alegando os motivos em que se fundamenta e anexando os documentos que julgar necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

§ 4º O autuante será intimado para apresentar as contra-razões do recurso, no prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento do processo.

§ 5º O Presidente da Junta de Julgamento recorrerá, de ofício, ao Conselho Pleno, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário.

§ 6º O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto mediante declaração na própria decisão.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 360. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 361. A consulta será formulada à Secretaria Municipal de Finanças e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 362. Não poderá ser adotado qualquer procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar-se o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 364 desta Lei.

Art. 363. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I — por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II — por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III — quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

IV — quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V — quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI — quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII- quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

§ 1º Compete à autoridade consultada, nas hipóteses prevista neste artigo, declarar a ineficácia da consulta.

§ 2º O entendimento sobre a consulta reflete a interpretação dada à legislação tributária vigente na data da intimação da resposta, perdendo sua eficácia, caso subsista alteração na legislação tributária em relação à matéria consultada. (NR) (§§ 1º e 2º acrescentados pela Lei 1.696/2021).

Art. 364. Após concluída a consulta, o interessado deverá ser informado do conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo o prazo de 10 (dez) dias, a partir desse comunicado, para tomar as providências cabíveis sem sofrer penalidade alguma.

CAPÍTULO X

DAS NULIDADES

Art. 365. São nulos:

I — as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV — a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Art. 366 A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Art. 367. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 368. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no artigo 365 desta Lei, não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar, lavrado pelo autuante ou através de alteração na notificação de lançamento.

Parágrafo único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

TÍTULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTES

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 369. O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC tem a seguinte estrutura orgânica:

- I — Presidência;
- II — Conselho Pleno;
- III — 2 (duas) Juntas de Julgamento;
- IV — Serviço de Administração.

§ 1º O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será o Presidente do Conselho Pleno e será nomeado pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal da Fazenda, entre os representantes da Fazenda Municipal.

§ 2º O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento definido em ato do Poder Executivo.

Art. 370. O Conselho Pleno, que se compõe de 04 (quatro) membros titulares e suplentes, com a denominação de Conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do(a) Secretário(a) Municipal de Finanças, tem a incumbência de julgar em segunda



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

instância administrativa os recursos voluntários e "ex-officio" de decisões proferidas em primeira instância administrativa.

§ 1º O Conselho Pleno será constituído da seguinte forma:

I — Presidente, nomeado pelo Prefeito Municipal, entre servidores da Secretaria Municipal de Finanças, de nível superior e comprovada experiência em matéria tributária.

II – 2 (dois) representantes da Fazenda Municipal, entre os auditores fiscais e fiscais de tributos municipais ativos e inativos de nível superior e de comprovada experiência em matéria tributária;

~~III — 2 (dois) representantes dos Contribuintes, entre pessoas de nível superior e de comprovada experiência em matéria tributária, constantes de lista tríplice apresentada pelas entidades respectivas a seguir indicadas:~~

III — 2 (dois) representantes dos Contribuintes, escolhidos pelo Prefeito Municipal, entre pessoas de nível superior e de comprovada experiência em matéria tributária, constantes de lista tríplice apresentada pelas entidades respectivas a seguir indicadas: **(Redação dada pela Lei Nº 975/11).**

~~a) Sindicato dos Hoteis, restaurantes, bares e similares do extremo sul da Bahia- SINDHESUL.~~

~~b) Associação Comercial da Bahia.~~

a) Associação Brasileira da Indústria de Hotéis, Seccional Bahia – ABIH/BA;
(Redação dada pela Lei Nº 975/11).

b) Associação dos Contabilistas da Terra Mater-ASCONTEM. (NR). **(Redação dada pela Lei Nº 975/11).**

§ 2º Os Conselheiros exercerão o mandato por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, apenas uma vez, observada a renovação de 1 (um) representante da Fazenda Municipal e de 1 (um) representante dos contribuintes, a critério da autoridade competente e atendido ao disposto no § 1º deste artigo.

Art. 371. As Juntas de Julgamento serão compostas por 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes, designados pelo Secretário Municipal da Fazenda e escolhidos dentre servidores lotados na Secretaria Municipal de Finanças, de nível superior e de comprovada experiência em matéria tributária, sendo presididas por um dos integrantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Parágrafo único. Os membros das Juntas serão designados por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos apenas uma vez.

Art. 372. A remuneração dos membros do Conselho de Contribuintes o seu regimento interno serão aprovados em ato do Poder Executivo que regulamentará o funcionamento do órgão no prazo de 60 dias a contar da publicação desta lei.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

~~Art. 373. Ao Conselho Pleno compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos voluntários e ex-officio interpostos de decisões proferidas em primeira instância pelas Juntas de Julgamento, ressalvado o disposto no artigo 373, inciso II, desta Lei.~~

Art. 373. Ao Conselho Pleno compete julgar, em segunda instância administrativa, os recursos voluntários e ex-officio interpostos de decisões proferidas em primeira instância pelas Juntas de Julgamento, ressalvado o disposto no artigo 374, inciso II, desta Lei. (NR) (Redação dada pela Lei Nº 975/11).

Art. 374. Compete às Juntas de Julgamento:

I – julgar o processo fiscal em primeira instancia administrativa;

II – julgar, em instância única, o recurso decorrente de reclamação prevista no artigo 338 desta Lei;

III – promover o saneamento dos processos decorrentes dos lançamentos de tributos em virtude de ação fiscal, quando não haja contraditório e encaminhá-los para inscrição em Dívida Ativa.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 375. O assessoramento jurídico em matéria tributária será prestado por Procuradores do Município designados pelo Procurador Geral ou por juristas especializados em matéria tributária de escolha do Secretário Municipal de Finanças do Município.

Art. 376. O Serviço de Administração do Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão responsável pelo seu funcionamento administrativo.

Art. 377. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 378. Ficam proibidos os aforamentos de terrenos do Município, processando-se o lançamento e arrecadação para os já existentes de acordo com a legislação em vigor.

Art. 379. Os arrendamentos serão concedidos mediante requerimento do interessado que provar não possuir outro imóvel, ou que destinará o terreno para fins de cultura necessária ao abastecimento da cidade, ressalvados os decorrentes de posse efetiva por mais de 3 (três) anos.

§ 1º Comprovado a qualquer tempo que o terreno teve outra destinação, o Poder Executivo providenciará a anulação do contrato.

§ 2º As renovações de arrendamento dependerão de prova prévia de pagamento de tributos incidentes sobre acessões e benfeitorias existentes no terreno.

Art. 380. Nos casos de comisso, quando se tratar de terreno edificado em área não superior a 300 (trezentos) metros quadrados de terreno aforado, é facultado ao Chefe do Poder Executivo autorizar remissão, mediante o pagamento dos foros atrasados e multas de lei.

Art. 381. Toda a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se, em contrário, não dispuser a legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

~~Art. 382. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente, a partir do exercício de 2008, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior.~~

Art. 382. Ressalvadas as hipóteses de aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente, a partir do exercício de 2008, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior. (NR) **(Redação dada pela Lei 1.696/2021).**

Art. 383. Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 384. A Secretaria Municipal de Finanças orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções através de Portaria.

Art. 385. Enquanto não forem editados os decretos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre matérias tratadas nesta Lei, desde que com ela não conflitem.

Art. 386. O Poder Executivo promoverá a revisão dos valores venais dos imóveis atualmente existentes, com base nos novos critérios definidos nesta Lei, dentro dos três anos seguintes ao da aprovação desta Lei.

Art. 387. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 388. Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subseqüentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 389. Ficam aprovadas a Lista de Serviços e as Tabelas de Receita I a X, que constituem os anexos I a XI desta Lei.

Art. 390. A presente Lei que se constitui no Código Tributário e de Rendas do Município, entrará em vigor em 01 de janeiro de 2011, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Nº 565, de 27 de dezembro de 2004, com suas alterações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA**

**LEI MUNICIPAL Nº 925/2010, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010
COMPILADA EM 18/03/2021**

ALTERADA PELA LEI Nº 975/2011 (DE 30/09/2011), LEI Nº 1033/12 (DE 14/12/2012), LEI Nº 1262/15 (DE 03/11/2015), LEI Nº 1338/16 (DE 19/12/2016), LEI Nº 1341/16 (DE 21/12/2016), LEI Nº 1395/17 (DE 10/10/2017) E LEI Nº 1541/19 (DE 18/11/2019) E LEI Nº 1605/19 (DE 29/05/2021).

Porto Seguro, 17 de Dezembro de 2010.

Gilberto Pereira Abade

Prefeito Municipal